

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Inês Rosa Fernandes Carvalho

**O CONCEITO DE ANIMAL DE COMPANHIA À
LUZ DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO**

**Dissertação no âmbito do 2º ciclo de Estudos em Ciências
Jurídico-Forenses (conducente ao grau de Mestre) orientada pela
Professora Doutora Susana Aires de Sousa e apresentada à
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**

outubro de 2020



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Inês Rosa Fernandes Carvalho

**O CONCEITO DE ANIMAL DE COMPANHIA À
LUZ DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO**

*The concept of companion animal in the light of the
protected legal good*

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no
âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de
Mestre)

Orientadora: Professora Doutora Susana Aires de Sousa

Coimbra, 2020

AGRADECIMENTOS

Por todo o apoio e compreensão, quero agradecer aos meus pais, Maria do Rosário Fernandes e Orlando Pompeu Lopes Carvalho, ao meu irmão, Mauro Pompeu Fernandes Carvalho, e às minhas adoradas amigas, Ana Filipa Santos, Ana Fernandes, Ana Rita Freixo e Tânia Nogueira.

Gostaria de agradecer, também, à estimada Doutora Susana Aires de Sousa por me ter orientado ao longo desta etapa, e pela sua disponibilidade e simpatia.

RESUMO

Hoje em dia, a proteção dos nossos animais é um tema que tem cada vez mais relevância, uma vez que a sociedade está a começar a vê-los de maneira diferente, pelo menos os animais de companhia.

Na atual lei portuguesa, a definição de animal de companhia, mencionada no artigo 389º do Código Penal, não é clara sobre quais animais fazem parte dessa definição, na medida em que não estão catalogados na norma legal. Dito isto, as opiniões divergem em relação a quais os animais que devem ser abrangidos pela norma, por isso, vamos tentar entender quais estão incluídos naquela previsão legal, sendo os cães e gatos, mesmo que errantes, os quais todos os autores concordam fazerem parte da definição.

De seguida, vamos tentar encontrar qual é o bem jurídico protegido que justifica a proteção penal concedida a esta categoria de animais, dada pelos artigos 387º e 388º do Código Penal, sobre a proibição de matar ou de maltratar animais de companhia desnecessariamente, ou abandoná-los, respetivamente. Existem muitos pontos de vista diferentes no que toca a este assunto, e perguntamo-nos se a proteção concebida por estas normas legais é justificável e necessária, ou se a segurança dos animais de companhia poderia ser coberta por outro ramo do direito que não compreenda a pena de prisão como punição, como o Direito Administrativo, que tem, como sanção, a coima.

A maioria da doutrina acha que o direito penal não deveria ser chamado na tutela dos animais, uma vez que não se consegue encontrar, direta ou indiretamente, na Constituição, um bem jurídico protegido.

Palavras-chave: Animais de companhia; Conceito; Bem jurídico; Direito Penal.

ABSTRACT

Nowadays, the protection of our animals is a subject that has increasingly relevance, once society begins to see them in a different way, at least the companion animals.

In the current Portuguese law, the definition of companion animal, mentioned in article number 389 of the Penal Code, is not clear about which animals are a part of it, because they are not cataloged in the legal norm. This being said, opinions diverge about which animals are supposed to be covered by it, therefore we are going to try to figure out which ones are included in that legal prevision, being cats and dogs, even the stray ones, the ones which every author agrees that make part of the definition.

Then, we are going to try to find what the protected legal good that justifies the penal protection given to this category of animals, by articles number 387 and 388 of the Penal Code, about the prohibition of killing or mistreating animals unnecessarily, or abandoning them, respectively, is. There is, also, a lot of different points of view when it comes to this topic, and we wonder if the protection given by this legal norms is justifiable and necessary, or if the safety of companion animals could be covered by another branch of law that doesn't comprehend the prison sentence as punishment, like the administrative law, which has, as sanction, the fine.

The majority of the doctrine thinks that the criminal law shouldn't interfere in the protection of companion animals, once we are not able to find, directly or indirectly, the protected legal good in the Constitution.

Key words: Companion animals; Concept; Protected legal good; Criminal Law.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CITES - Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

DLG'S – Direitos, Liberdades e Garantias

Nº - Número

Op. Cit. – Obra Citada

p. – Página

pp. – Páginas

ss. – Seguintes

SIAC – Sistema de Informação de Animais de Companhia

t. – Tomo

TFUE – Tratado sobre Funcionamento da União Europeia

v.g. – Por exemplo

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS.....	2
RESUMO.....	3
ABSTRACT.....	4
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....	5
INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I – ENQUADRAMENTO LEGAL DOS CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA.....	11
1. A evolução das Leis de proteção dos animais de companhia.....	11
1.1. Alterações ao Código Penal realizadas pela Lei nº69/2014, Lei nº110/2015 e Lei nº39/2020.....	15
CAPÍTULO II – A INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE ANIMAL DE COMPANHIA CONSAGRADO NO ARTIGO 389º DO CÓDIGO PENAL.....	18
1. O conceito de animal de companhia.....	18
2. Quais os animais abrangidos pelo artigo 389º do Código Penal?.....	18
2.1 Problemática.....	18
2.2 Conclusões.....	33
CAPÍTULO III – O BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELOS ARTIGOS 387º E 388º DO CÓDIGO PENAL, RELATIVOS À MORTE E MAUS-TRATOS INJUSTIFICADOS, E ABANDONO, DE ANIMAIS DE COMPANHIA.....	37
1. Noção de bem jurídico(-penal).....	37
2. Qual o bem jurídico protegido na tutela penal dos animais de companhia?.....	42
2.1 Problemática.....	42
2.2 Conclusões.....	58

CONCLUSÃO.....	61
BIBLIOGRAFIA.....	63
LEGISLAÇÃO.....	65
NETGRAFIA.....	68

INTRODUÇÃO

A percepção que temos do mundo que nos rodeia, e do que dele faz parte, não é estanque, sendo a forma como vemos as coisas suscetível de alterações em virtude de fatores morais e ético-sociais que estão em constante mudança com o decorrer da história e do tempo.

A sociedade está numa evolução contínua dos padrões socialmente aceitos e do que por esta é admissível ou a indigna, sendo que muitas condutas anteriormente socialmente toleráveis, atualmente podem não o ser, e vice-versa.

A nossa sobrevivência na Terra depende da maneira como tratamos a natureza. Nela incluída estão os animais, que têm um papel fulcral, dado que contribuem para o equilíbrio do ecossistema. A domesticação de animais já existe desde os primórdios da Humanidade, tendo sido domesticados não só os cães e os gatos, mas também outros animais, considerados animais de quinta, como as vacas, os porcos, os cavalos, entre outros, que, antes da sua domesticação, eram animais selvagens. Distinções à parte, presentemente, reconhece-se que os animais são seres sensíveis, sencientes, embora uns mais que outros, que experimentam muitas das sensações atribuídas aos humanos, como a angústia, a tristeza, a alegria, o prazer, entre outras, e isso deve ser tido em conta, e não é por acaso que, com a Lei nº8/2017, de 3 de março, o estatuto jurídico do animal no Direito Civil passou de “coisa” a “ser vivo dotado de sensibilidade”.

Todavia, houve sempre uma diferença de tratamento relativamente aos animais, uma vez que os animais domesticados, nomeadamente os cães e os gatos, sempre foram vistos como uma companhia, embora pudessem ter uma função de caça, de guarda, etc., e, por exemplo, as vacas, as cabras, as galinhas, entre outros, sempre foram considerados e criados com o intuito de serem transformadas em alimento ou fonte de mantimentos para o ser humano, como o leite ou os ovos, e até a sua própria pele, para ser utilizada como vestuário.

Contudo, a função dos animais, com a evolução da Humanidade, foi se alterando. Inicialmente, os animais domesticados eram utilizados na caça, nomeadamente o cão, e como mão-de-obra. De seguida, com o decorrer do tempo, e sendo ultrapassada a era primitiva, a Humanidade, para além da utilização para efeitos de caça, que existe até aos dias de hoje, começou a ver os animais com outros olhos, deixando-os entrar em suas casas, tendo

estes uma função de guarda, nas suas casotas à porta de casa. Isto tudo, nunca descurando a função de companhia que sempre existiu, quer antes, quer depois de Cristo, e que prolifera nos dias de hoje. Atualmente, os animais podem ter funções de caça, de guarda, de polícia, de terapia, de guia, entre outras, isto, falando nomeadamente dos cães. Todavia, a função principal dos animais de companhia é a de entretenimento e companhia.

E, neste trabalho, é precisamente nos animais de companhia que nos focaremos, uma vez que são a categoria de animais mais suscetível de construir laços afetivos com o ser humano, sendo os mais próximos de nós.

Embora, ainda hoje, muitos animais de companhia continuem à porta de casa nas suas casotas, a forma como os olhamos continua a modificar-se, dado que atingimos um estágio da evolução da humanidade em que estes animais são altamente, e cada vez mais, humanizados. A verdade é que, hoje, os animais são cada vez mais tratados com carinho e atenção, e os seus donos, muitas vezes, os veem e tratam como se fossem seus filhos ou membros da família, referindo-se a eles, muitas vezes, como “os meus filhos de quatro patas”, “os meus meninos”, entre outras expressões que demonstram que os animais são cada vez equiparados aos humanos em certos aspetos. Hodiernamente, para os animais de companhia, existem os mais variados tratamentos veterinários ou mesmo de relaxamento, e muitos têm a sua própria cama, dentro de casa dos donos, outros até dormem com eles, têm brinquedos, os donos proporcionam-lhes uma alimentação cuidada e regrada, e estão em todas as fotos de família, chegando até a terem páginas nas redes sociais, criadas pelos seus donos.

Mas então, que animais são classificados como animais de companhia? É exatamente isso que, com este estudo, pretendemos descobrir. O art.389º do Código Penal define animal de companhia. Artigo que, sendo de difícil interpretação, nos importa tentar descortinar de forma a tentarmos entender que animais são considerados de companhia, isto é, quais são abrangidos por essa disposição legal. Em relação a tal, a doutrina diverge, e são várias as opiniões diferentes quanto aos animais que esse preceito engloba, e é disso que trataremos neste trabalho, e não só.

É certo que, crescentemente, se condena qualquer tipo de maus-tratos injustificados a animais de companhia, o seu abandono, e até a sua morte desnecessária, mesmo que

imediate, principalmente agora que temos uma visão mais humana no que concerne a estes, e que os maus-tratos infligidos neles, muitas vezes pelos próprios donos, que deviam ser os primeiros a protegê-los e a assegurar o seu bem-estar são, cada vez mais, vistos com repulsa e indignação pela sociedade ou, pelo menos, pela maior parte dela.

Dito isto, para além de ser importante buscar compreender quais são os animais abrangidos por esta norma, também o é procurar justificar por que é que a morte, os maus-tratos, e o abandono desses animais são tutelados pelo Direito Penal, e não por outros ramos do direito. Por outras palavras, por virtude da Lei nº69/2014, de 29 de agosto, e da Lei nº110/2015, de 26 de agosto, foi aditado ao Código Penal o Título VI – “Dos crimes contra animais de companhia”, composto por quatro artigos, o art.387º, o art.388º, o art.388º-A e o art.389º, e com as devidas alterações feitas a esses artigos pela recentíssima Lei nº39/2020, de 18 de agosto, os dois primeiros são referentes à morte e maus-tratos, e ao abandono de animais de companhia, respetivamente. Visto que o Direito Penal, como se depreende pelo seu art.40º/1, tem a função de proteção de bens jurídicos, cabe-nos tentar compreender qual é o bem jurídico protegido por essas disposições legais que justificam que a proteção lhes seja assegurada pelo Direito Penal, que comporta a sanção mais gravosa do ordenamento jurídico, a pena de prisão, e não por outro qualquer ramo do Direito, que também tenha como objetivo a salvaguarda de bens jurídicos, como o Direito Civil, o Direito Público ou, nomeadamente, o Direito de mera Ordenação Social, que compreendem penas menos pesadas, como a coima, no caso deste último. Ao falarmos de bens jurídicos, temos de recorrer ao art.18º/2 da CRP, visto que só os bens jurídicos que estejam, implícita ou explicitamente, consagrados na Lei Fundamental, podem ser considerados bens jurídico-penais, isto é, tutelados pelo Direito Penal.

Quanto a isto, veremos que a Doutrina diverge.

CAPÍTULO I – ENQUADRAMENTO LEGAL DOS CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

1. A Evolução das Leis de proteção dos animais de companhia

É do nosso conhecimento que a sociedade está em constante mudança. A forma como vemos e sentimos a natureza, e o que nos rodeia, vai se alterando, na medida em que, crescentemente, como sociedade, vamos tendo uma maior consciencialização do que é certo ou errado, consoante a nossa mentalidade vai cambiando.

Assim como a nossa vontade se vai modificando, as leis que regulam os nossos comportamentos, como sociedade, de modo a ser possível a convivência pacífica dos seres humanos na Terra, uns com os outros, com a natureza e com os animais, se vão transformando, de modo a acompanhar essa mudança de vontades e mentalidades. Assim, os diplomas legislativos, como o Código Penal, têm sofrido reformulações, não só relativas à proteção dos animais, como no seu todo. Contudo, é nestas que concentrar-nos-emos.

Desde o primeiro Código Penal, de 1852, que a proteção dos animais vai sofrendo alterações. No início, os animais eram tidos em conta no âmbito do “Direito de propriedade” do homem, sendo o animal considerado uma coisa (móvel) que o homem detinha, e protegendo-se os direitos do Homem e não do animal em si mesmo considerado, na medida em que se protegia o animal pela utilidade que ele tinha para o homem e por ser propriedade sua, contra ameaças alheias.¹

No primeiro Código Civil Português de 1867, passava-se o mesmo, uma vez que o “Código de Seabra”, no seu Título III do Livro I, mencionava os animais no âmbito do “Direito de ocupação”, arts. 384º a 410º, num capítulo separado do “direito de ocupação” sobre “coisas inanimadas”. Assim, tinha-se consciência de que “o animal seria um ser vivo, dotado de sensibilidade e de movimento voluntário”,² porém, o “sujeito de direitos e obrigações” seria o Homem, tal como refere o seu art.1º,³ continuando a proteção dos animais a ser regida no âmbito da propriedade do homem. Com o Código Civil de 1966, reconhece-

¹ FARIAS, Raúl, *in* NEVES, Maria do Céu Patrão; ARAÚJO, Fernando (coord.) – *Ética Aplicada: Animais*. 1ª Edição. Lisboa: Edições 70, 2018, pp.71 e 72

² *Ibidem*, p.72

³ Art. 1º do Código Civil Português de 1867 : “só o homem é sujeito de direitos e obrigações, nisso consistindo a sua capacidade jurídica e a sua personalidade”

se o animal como coisa móvel, sendo este “objeto exclusivo de relações jurídicas entre pessoas”⁴(art.202º/1) e, tal como na alteração ao Código Penal previamente referida, o animal tem a mesma importância que uma coisa.

Um grande passo na direção da proteção dos animais foi dado, em 1978, com a Declaração Universal dos Direitos dos animais, designada pela Unesco, na qual são definidos os chamados “Direitos dos animais”, relativamente à proteção da sua vida e do seu bem-estar físico e psíquico.⁵ Esta declaração, juntamente com a Diretiva 86/609/CEE, do Conselho, de 24 de novembro de 1986, que diz respeito à experimentação animal, contribuiu com normas importantes que nos alertaram para o sofrimento e a dor dos animais, e para que os atenuássemos ao máximo ou até os evitássemos, se possível.⁶ No âmbito internacional, temos, também, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que, no seu art.13º, reconhece o “bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis”. Todavia, este artigo contradiz-se ao excetuar “as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional” ao permitir, por exemplo, os circos com animais e as touradas, onde o animal é explorado.⁷

Dentro do tema da experimentação científica, a UE admitiu, em 1998, a “Convenção Europeia sobre a proteção dos animais vertebrados utilizados para fins experimentais ou outros fins científicos”, que vigorou na Comunidade a 1 de novembro do respetivo ano.⁸

Em 1982 surge o novo Código Penal, que continha um artigo sobre a proteção dos animais, o art.271º/1, sobre o crime de “Difusão de epizootias”.⁹ Contudo, este artigo

⁴ FARIAS, Raúl, *in* NEVES, Maria do Céu Patrão; ARAÚJO, Fernando (coord.) – «Ética Aplicada: Animais...» op. cit., p.73

⁵ Vide, FERREIRA, Ana Elisabete, *in* NEVES, Maria do Céu Patrão; ARAÚJO, Fernando (coord.) – «Ética Aplicada: Animais...» op. cit., p.134 e ss.

⁶ *Ibidem*, pp. 135 e ss.

⁷ PEREIRA, Ana Catarina Beirão, *in* Crimes contra animais de companhia – Trabalhos do 2º ciclo do 32º Curso. CEJ. (2019) p.17

⁸ FERREIRA, Ana Elisabete *in* NEVES, Maria do Céu Patrão; ARAÚJO, Fernando (coord.) – «Ética Aplicada: Animais...» op. cit. p. 137 e ss.

⁹ Art.271º/1: “Quem difundir doença, praga, planta ou animal nocivo de natureza a causar dano a número considerável de animais domésticos, ou a quaisquer outros animais úteis ao homem, será punido com prisão de 6 meses a 3 anos ou multa até 100 dias.”

preocupava-se em proteger os animais domésticos pela sua conveniência para os humanos, e não o animal em si mesmo.¹⁰

Dentro do nosso tema, foi significativa a Convenção Europeia para a proteção dos Animais de Companhia, reconhecida pelos Estados-Membros do Conselho da Europa a 13 de novembro de 1987, ratificada por Portugal pelo Decreto nº13/93, de 13 de abril, e transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei nº 276/2001, de 17 de outubro. Esta também pautou pelo bem-estar e pelo respeito pelos animais. Decreto aquele que, no seu art.3º/1e2, mencionava os “Princípios Fundamentais para o Bem-estar dos animais”, sendo os seguintes: “Ninguém deve inutilmente causar dor, sofrimento ou angústia a um animal de companhia” e “Ninguém deve abandonar um animal de companhia”, tendo sido um avanço em prol da defesa dos animais.¹¹

Com a revisão do Código Penal de 1995 continua-se a condenar o crime de difusão de epizootias, com o art.281º, que tem como epígrafe “Perigo relativo a animais e vegetais”, e aparecendo o crime de “Danos contra a natureza”, no art.278º. Salvaguardando-se, assim, o animal “enquanto elemento integrador do bem jurídico ambiente e merecedor da tutela jurídica em função do disposto no art.66 da CRP” ,¹²do qual falaremos mais adiante, aquando da discussão sobre o bem jurídico penalmente protegido.

Uma poderosa lei de tutela dos animais de companhia é a Lei nº92/95, de 12 de setembro que, até hoje, sofreu três alterações. Quando esta lei surgiu, no seu art.1º, do Capítulo I, mais concretamente no nº1, proibia “todas as violências injustificadas contra animais”, como “a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal”, referindo, também, a proibição do abandono, no seu nº3, al. d).¹³ Sendo medidas de proteção gerais inalteradas até ao momento. O artigo mais pertinente para nós, nesta lei, é o art.8º que define animal de companhia, e que já sofreu variadas modificações, como veremos mais

¹⁰FARIAS, Raúl *in* NEVES, Maria do Céu Patrão; ARAÚJO, Fernando (coord.) – «Ética Aplicada: Animais...» op. cit., p.74

¹¹ Ibidem, p.75

¹² Ibidem, p.76

¹³ Art.1 da Lei nº92/95:” 1 - São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal. (...)”

adiante. Esta lei, apesar de estipular as “medidas gerais de proteção” de defesa dos animais, não determinava nenhuma punição real para quem não as cumprisse.¹⁴

Para o nosso trabalho, interessa-nos a Lei nº69/2014, de 29 de agosto, que configura a segunda alteração à Lei nº92/95, e a trigésima terceira ao Código Penal, visto ter sido a lei que aditou ao Código Penal o seu Título VI, relativo aos crimes contra animais de companhia. Não descurando da importância da Lei nº110/2015, de 26 de agosto, que estabelece o quadro de penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia.

No entanto, muito recentemente, surgiu a Lei nº39/2020, de 18 de agosto, que procede à terceira alteração à Lei nº92/95, e à quinquagésima ao Código Penal, e que entrou em vigor em 1 de outubro de 2020.¹⁵ Esta lei trouxe algumas reformulações aos artigos 387º, 388º, 388º-A e 389º do Código Penal.

A par destas mudanças, houve uma alteração significativa no Código Civil, em 2017, em que a Lei 8/2017, de 3 de março, modificou o estatuto jurídico do animal, que até aí era considerado uma “coisa”, que passou a ter a natureza jurídica de “ser vivo dotado de sensibilidade”.¹⁶ Foram várias as mudanças ao Código Civil conseguidas por esta lei, tendo sido acrescentado o subtítulo “Dos animais”, no seu Título II, ficando este entre o “Das pessoas” e o “Das coisas”, sendo que, a par do art.201º-B, foram também acrescentados os artigos 201º-C e 201º-D,¹⁷e vários artigos foram alterados¹⁸. Foram, também, feitas alterações ao Código Penal¹⁹, sendo que agora se usa o termo “animal” distinto do conceito de coisa, usando-se a expressão “coisa móvel ou animal”.^{20 21}

¹⁴ FARIAS, Raúl, *in* NEVES, Maria do Céu Patrão; ARAÚJO, Fernando (coord.) – «Ética Aplicada: Animais...» op. cit., p.75

¹⁵ Art. 6º da Lei nº 39/2020 : “A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação. (...)”

¹⁶ Artigo 201.º-B do CC: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.”

¹⁷ Foram aditados ao CC, para além dos referidos, os artigos nºs 493º-A, 1305º-A e 1793º-A.

¹⁸ Foram alterados os artigos nºs 1302º, 1305º, 1323º, 1733º, 1775º do CC.

¹⁹ Foram alterados os artigos nºs 203º a 207º, 209º a 213º, 227º, 231º a 233º, 355º, 374º-B a 376º do CP.

²⁰ FARIAS, Raúl *in* NEVES, Maria do Céu Patrão; ARAÚJO, Fernando (coord.) – «Ética Aplicada: Animais...» op. cit., pp. 78 e ss.

²¹ Variados diplomas avulsos também contribuíram para que a proteção dos animais fosse o que é hoje, tais como o Decreto-Lei 59/2003, de 1 de abril, (sobre a Proteção dos Animais detidos em Jardins Zoológicos), o Decreto-Lei nº 255/2009, de 24 de setembro (sobre a proteção de animais utilizados em circos), a Lei nº95/2015, de 23 de agosto (sobre a compra e venda de animais de companhia em estabelecimentos comerciais e através da internet). Mas também a Lei nº173/99, de 21 de setembro, lei da caça, o artº31 do Decreto-lei nº

Posto isto, primeiramente, o animal era considerado no âmbito do direito de propriedade (do homem), e até no âmbito do direito de ocupação, na medida em que se protegia os direitos do homem, e não do animal considerado em si mesmo, porém, agora o animal é distinto do conceito de coisa (móvel) passando a ser visto na sua individualidade, como ser vivo dotado de sensibilidade.

Assim, depreendemos que o Código Civil defende o animal de ameaças e ataques provindos de alguém, ou de alguma coisa, que não seu dono ou detentor, enquanto no Código Penal temos uma proteção contra terceiros, mas também contra o próprio dono ou detentor.

Concluindo, toda a legislação referida mostra o caminho que temos vindo a percorrer para melhorar a proteção dos animais, de modo a se salvaguardar seres que, em grande parte das situações, não se conseguem defender sozinhos dos seres humanos. Tal avanço demonstra que a mentalidade e a vontade da sociedade está a transformar-se, e está progressivamente mais consciencializada de que deve proteger os seres mais indefesos, neste caso, os animais, ou pelo menos abster-se de lhes fazer mal. No caso desta dissertação, focamo-nos na proteção dos animais de companhia, por serem os animais que têm uma relação de maior proximidade com o homem e que, muitas vezes, dependem dele. Daí ser importante defendê-los dos ataques de terceiros, mas também do próprio dono ou detentor, principalmente por este ter um dever de garantir o bem-estar do animal, de lhe fornecer os cuidados necessários, abrigo, alimentação, e o dever de se abster de lhe causar qualquer tipo de sofrimento ou dor.

1.1. Alterações ao Código Penal realizadas pela Lei nº69/2014, Lei nº 110/2015 e Lei nº39/2020

No que diz respeito às alterações ao Código Penal, a Lei nº69/2014, de 29 de agosto, acrescentou-lhe o VI, e último, Título do Livro II, Parte Especial, denominado “Dos crimes contra animais de companhia”, que engloba os seguintes artigos: o art.387º “Maus-tratos a animais de companhia; o art.388º “Abandono de animais de companhia”; e o art.389º

215/2009 de 29 de outubro, que proíbe as lutas entre animais,²¹e a Lei nº90/88, de 13 de agosto, que regula a captura e a morte do lobo-ibérico, regulamentada pelo Decreto-Lei nº139/90, de 27 de abril, entre outros.

“Conceito de animal de companhia”, o mais relevante para nós. Estas normas passam a ter uma consequência jurídica, como a pena de prisão ou pena de multa. Esta Lei fez uma pequena revisão ao conceito de animal de companhia, consagrado no art.8º da Lei nº92/95, passando a definir, no art.389º do CP, como animal de companhia, “qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”.

Com a Lei nº110/2015, de 26 de agosto, foi acrescentado ao Código Penal o art. 388º-A “Penas acessórias”, juntando-se aos três artigos mencionados previamente.

A recentíssima Lei nº39/2020, de 18 de agosto, veio fazer reformulações a todos os artigos do Título IV do Código Penal.

Assim sendo, o art.387º do CP passa a ter como epígrafe “Morte e maus-tratos de animal de companhia”. Analisando brevemente este artigo, percebemos que antes da entrada em vigor da Lei nº39/2020, a morte do animal só seria punida se fosse consequência dos maus-tratos. Com a entrada em vigor desta nova Lei, a morte é punível mesmo não tendo sido causada pelos maus-tratos que a antecederam, e/ou não tenha sido infligido sofrimento nem dor no animal, isto é, mesmo a morte do animal tendo sido imediata e não lhe tendo provocado agonia, é punível, tendo a moldura penal abstrata também sofrido alterações.

Quanto aos maus-tratos, o nº1 do art.387º do CP, com a modificação da Lei nº39/2020, passa a ser o nº3, e nele existe, também, uma reformulação da moldura penal abstrata. Semelhante acontece no seu atual nº4, anterior nº2, ainda que com algumas diferenças. Na sua antiga redação, o art.387º do CP não fazia qualquer referência à “especial censurabilidade ou perversidade”. Todavia, com a nova Lei, é-lhe aditado o nº5, que nos indica quais são as situações configuradas de “censurabilidade ou perversidade”, nas suas alíneas a) a c), como a “tortura ou crueldade que aumente o sofrimento do animal”, o uso de “armas ou instrumentos (...) particularmente perigosos” e “o prazer de matar ou causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil”. Assim sendo, todos esses episódios desumanos e bárbaros estão cobertos por este artigo, o que revela uma preocupação acrescida do legislador em tutelar o bem-estar dos animais e evitar que o ser humano lhes cause agonia desnecessariamente.

Também o artigo 388º do CP, sobre o abandono de animais de companhia, sofreu um aditamento, o nº2. Continuando o seu nº1 inalterável, o acrescentado nº2 fala de um agravamento da pena para o caso de, do abandono, resultar perigo para a vida do animal.

O art. 388º-A, aditado ao Código Penal pela Lei nº110/2015, relativo às penas acessórias, sofreu, com esta nova Lei, uma alteração na sua alínea a), uma vez que “a privação do direito de detenção de animais de companhia” passou a ser de 6 anos, em vez de 5.

Muito importante, para o nosso estudo, é o nº3 do art.389º do CP, aditado pela nova Lei, mantendo-se os nºs 1 e 2 inalterados, análise que faremos mais tarde.

Estas modificações mostram-nos que estamos a levar mais a sério os maus-tratos e o abandono dos animais (de companhia), quer com uma especial censurabilidade ou não, e a sua morte, independentemente do sofrimento. E estamos a aplicar penas mais pesadas, uma vez que se censura, crescentemente, este tipo de condutas, muitas das vezes, levadas a cabo por falta de compaixão e empatia, e com desrespeito pela dor e sofrimento dos nossos animais. Ainda que a morte imediata não envolva dor ou sofrimento, os animais têm direito à vida e, embora não tendo uma noção do tempo e do futuro, desejam que a sua passagem pela Terra seja livre de dor e sofrimento. E nós, como seres humanos dotados de um sistema cognitivo e de capacidades de sentir mais desenvolvidas em certos aspetos, temos a responsabilidade de cuidar dos animais e/ou de, pelo menos, nos abstermos de lhes fazer mal.

CAPÍTULO II – A INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE ANIMAL DE COMPANHIA CONSAGRADO NO ARTIGO 389º DO CÓDIGO PENAL

1. O conceito de animal de companhia

O conceito de animal de companhia do art.389º do Código Penal sofreu alterações, tendo sido a mais recente realizada pela Lei nº39/2020. Para além do Código Penal, o conceito de animal de companhia está definido em vários diplomas, como a Lei nº92/95, de 12 de setembro (relativa à Proteção aos Animais), no seu art. 8º, quer na sua inicial redação, quer com a alteração feita pela Lei nº69/2014, o Decreto-Lei nº13/93, de 13 de abril, no seu art.1º/1, que aprovou a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, o Decreto-Lei nº276/2001, de 17 de Outubro, no seu nº2/1 al.a), o Decreto-Lei nº314/2003, de 17 de Dezembro (relativo ao Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva), no seu art.2º al.e) e o Regulamento (UE) Nº 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de junho de 2013 (relativo à Circulação sem caráter comercial de animais de companhia), no seu art.3º al.b).

A definição de animal de companhia, em todos estes diplomas, assemelha-se ao atual nº1 do art. 389º do CP, que examinaremos de seguida.

2. Quais os animais abrangidos pelo artigo 389º do Código Penal?

2.1. Problemática

O conceito de animal de companhia, definido no art.389º do Código Penal, abrange uma série de animais aos quais é aplicada a proteção dada pelos artigos 387º “Morte e maus-tratos de animal de companhia”, 388º “Abandono de animais de companhia”, e 388º-A “Penas acessórias”, do mesmo diploma. Este conceito é relativo, na medida em que pode compreender um conjunto de animais difícil de delimitar. Daí a importância de se estudar esse conceito e (tentar) chegar a uma conclusão quanto ao núcleo de animais que se deve/pode incluir nela.

O art.389º do CP, no seu nº1, dispõe que “Para efeitos da presente lei, considera-se animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”, enquanto no seu nº2 refere que “O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos” e, no seu nº3 indica que “São igualmente considerados animais de companhia, para efeitos do disposto no presente título, aqueles sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância”. Analisaremos cada um destes números o mais detalhadamente possível.

Começando por uma análise ao nº1, do art.389º do CP, Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima referem, na sua obra, que um animal, para ser considerado de companhia, tem de ser capaz de, de acordo com as suas características físicas e psíquicas, prestar essa companhia aos humanos, isto é, ter “capacidade para estabelecer com eles relações afetivas ou, quando menos, de interação recíproca com algum grau de consciência” Assim, propõem que se limite a aplicação do conceito de animal de companhia a “mamíferos” e “mais alguns vertebrados” ²²(v.g.aves).

Teremos de conjugar o “entretenimento” com a “companhia”. Assim, tem de haver um mínimo de interação e convivência entre nós e o animal. Daí os autores excluírem, por exemplo, os peixes, as rãs e as salamandras.²³ Reforçando a ideia, dizendo que “se aranhas, formigas, abelhas, ou mesmo peixes, rãs ou serpentes podem muito bem ser objeto de entretenimento, já só forçando o sentido das coisas se diria que pudessem ser verdadeiros companheiros do homem, como são, sem renunciar à dita margem de indeterminação, cães, gatos, coelhos, porcos-da-Índia, esquilos, papagaios, etc”.²⁴

²² ALBERGARIA, Pedro Soares de/LIMA, Pedro Mendes - Sete vidas: a difícil determinação do bem jurídico protegido nos crimes de maus-tratos e abandono de animais, in Revista Julgar, nº28 (2016) p.158

²³ Ibidem, pp. 159 e 160 (nota 104)

²⁴ Ibidem, p.159

Deste modo, entende-se que a definição foi feita em conformidade com “interesses inequivocamente humanos”, para o nosso “entretenimento e companhia”, sendo os animais “meros objetos das ações típicas”²⁵.

A norma fala-nos de animais “detidos” ou “destinados a ser detidos” pelo ser humano para seu entretenimento e companhia. Os autores acreditam que isto se refere “apenas a animais que efetivamente ou potencialmente, mas sempre em concreto, se destinem à companhia ou entretenimento de pessoas”. Como animais “destinados a ser detidos” referem os animais que existem em lojas de animais ou são criados para serem tidos como animais de companhia, em concreto, (e talvez pudéssemos falar também dos animais que se encontram em associações ou abrigos de animais), pois são “potencialmente adstritos à companhia”, dando a entender que não se encontram abrangidos pelo preceito os animais errantes ou vadios.²⁶

Contudo, determinados animais selvagens que cumpram concretamente a função de entretenimento e companhia, podem ser, também, abrangidos pela norma, contanto que estejam domesticados/amansados.²⁷

Seguindo a linha de pensamento dos autores, nem todos os animais pertencentes às espécies que são normalmente conhecidas como animais de companhia, o são. Dando-se o exemplo dos “cães de trabalho (caça, pastoreio, guarda, entre outros)”, que não estão incluídos na previsão normativa, “sem prejuízo do sancionamento contraordenacional dos maus-tratos de que sejam alvo, ou mesmo de outras incriminações específicas, quando caibam, e que, indiretamente os protejam”.²⁸

O nº2 do art.839º dispõe que “O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos”, e os autores entendem

²⁵ Ibidem, p.157

²⁶ Ibidem, p.159

²⁷ Ibidem, p.159

²⁸ Ibidem, p.160

como “fins legalmente previstos” “os científicos ou religiosos, mas também a caça e a pesca”²⁹, daí a não inclusão dos cães de caça no conceito..

Aqui, pode se dizer que discordamos um pouco com a posição dos autores, dado que, mesmo que a um cão (ou um gato) lhe seja atribuída uma função distinta da companhia, como a função de caça, de pastoreio, etc., estamos perante animais que fazem parte de uma espécie normalmente considerada de companhia. Portanto, mesmo que não estejam a realizar essa função no caso concreto, deveriam ser incluídos. Para além de que estes animais podem sofrer maus-tratos ou serem mortos, sem justificação, pelo próprio dono/detentor, ou por terceiros. Condutas que não estão reguladas pela legislação avulsa relativa a matérias como a caça, por exemplo.

O art.389º/2 do CP menciona factos/conduitas que sejam empregues a certos animais, como forma de designar os animais que não fazem parte da definição, aplicando o conceito aos factos. Todavia, na visão dos autores, isto pode não ser o mais certo, uma vez que “dados factos é que podem ou não integrar certos conceitos”,³⁰ e não o contrário. Este número não inclui na definição de animal de companhia os factos nele descritos, sendo que, deste modo, a essas ações proferidas no âmbito dessas atividades, nomeadamente do treinamento dos animais, como os “puxões de trela” ou “bater com um jornal enrolado”,³¹ não se aplicam os artigos 387º e 388º do CP.

Ana Catarina Beirão questiona se no conceito se abrangem “todos os animais destinados (por natureza) a ser detidos por seres humanos para seu entretenimento e companhia, independentemente do seu concreto destino”, isto é, mesmo se depois o dono lhes dê um fim diferente do entretenimento e companhia, ou se, pelo contrário, se incluem “todos aqueles animais, que no momento da prática do facto, lhes seja atribuída aquela finalidade específica (ainda que, por natureza, não fosse, à partida destinado à companhia e entretenimento do ser humano) ”.³²

²⁹ Ibidem, p.167

³⁰ Ibidem, p.161

³¹ Ibidem, p.168

³² PEREIRA, Ana Catarina Beirão *in* «Crimes contra animais de companhia...» op. cit., p.24

A autora entende que se deve incluir os “animais errantes e vadios”³³, pois não entende que o facto de o dono ser conhecido ou não, seja determinante para a inclusão ou não destes animais no conceito, pois o animal, isto é, a espécie de animal, é a mesma. Compreendendo, assim, os “cães e gatos”. Contudo, também considera que possam ser compreendidos na norma “pássaros”, “tartarugas e cágados”, “coelhos anões”, “porquinhos-da-Índia e outros roedores” e “peixes (de aquário)”, dado que estão destinados a ser detidos pelo homem,³⁴ no seu lar, para sua companhia e entretenimento, pensamos que por serem vendidos em lojas de animais.

O problema surge sobre animais que normalmente são associados a quintas, como os “cavalos e burros”, ou quando se trata de animais que, à primeira vista, não teriam como fim a companhia, como os “coelhos ou porcos”, que são criados, normalmente, com o fim de serem consumidos. Ou, até, animais que, pela sua espécie, estão abrangidos pela norma, porém, exercem uma função diferente das de entretenimento e companhia, como os “cães de caça”, os “cães guia”, “os cães de guarda”, “de pastoreio”, ou “cães com fins militares ou de polícia”, os “gatos destinados ao controlo de roedores”, e os “cães e gatos com fins económicos”.³⁵

Assim sendo, na aceção da autora, podem ser incluídos na norma os animais efetivamente detidos pelo homem, na altura da prática do crime, “no seu lar e para seu entretenimento e companhia”, mesmo que não sejam de uma espécie normalmente associada à companhia, como “coelhos de criação, patos, burros, cabras ou cavalos”, mas também aqueles que sejam efetivamente detidos pelo homem, e que, à partida, estão talhados a ter como funções o entretenimento e a companhia, no seu lar, por a sua espécie ser normalmente associada a animais de companhia, mas, no caso concreto, servem outros propósitos, como “os cães de caça, os cães guia, entre outros”.³⁶ Aqui, podemos ver que a autora inclui na noção de animal de companhia os de caça, de guarda, entre outros, ao contrário de Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima.

³³ Art.2º al.c) do DL nº276/2001: “«Animal vadio ou errante» é qualquer animal que seja encontrado na via pública ou noutros lugares públicos fora do controlo e guarda dos respetivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado.”

³⁴ PEREIRA, Ana Catarina Beirão, *in* «Crimes contra animais de companhia...» op. cit., pp.24 e 25

³⁵ *Ibidem*, p.25

³⁶ *Ibidem*, p.25

Isto, como refere a autora, excluindo-se sempre os animais que seja proibido deter, nos termos elencados na Convenção CITES, aprovada pelo Decreto nº 50/80, de 23 de julho.³⁷

Relativamente ao art.839º/2, já tínhamos referido que se aplica a determinados factos, e os animais abrangidos pela norma são determinados de acordo se lhe são aplicados esses factos ou não. Ficando, na visão da autora, fora do preceito os factos relacionados com animais cujo fim seja o seu consumo, a sua transformação em vestuário e os que são usados em espetáculos, como as touradas ou o circo. E por estarmos a não incluir factos em vez de dadas espécies/categorias de animais, a autora indica que “não se trata de uma verdadeira exclusão do conceito de animal de companhia, mas sim, quando muito, de exclusão de ilicitude quantos aos factos previstos nos artigos 387º e 388º do Código Penal”. Para a autora, esta norma é quase inútil, por estar a excluir do preceito o que nunca se chegou a incluir ou que está mediado por legislação extravagante.³⁸

Finalizando, entendemos que a autora considera que os cães e gatos estão sempre protegidos por esta norma, quer estejam em estado de errância ou sejam vadios, quer tenham como finalidade concreta a companhia, quer sejam atribuídos a outros fins, como a caça, funções militares ou de polícia, entre outras. A autora considera que o nº1 inclui no preceito quer os animais que são destinados à companhia, e não estejam a cumprir em concreto essa função, (cães de caça, de pastoreio, de guarda, etc.) quer os que não são normalmente destinados a tal, mas que, quando efetivamente detidos, lhes seja dada essa finalidade em concreto, (como o exemplo dos coelhos e dos porcos, que geralmente são criados para consumo)

Para Artur Seguro Pereira, o legislador optou por delimitar os animais abrangidos pela norma de acordo com uma “visão antropocêntrica³⁹”, sendo incluídos no preceito apenas os animais que a pessoa que os detém encara/vê como animais de companhia.⁴⁰

³⁷ Ibidem, p.26

³⁸ Ibidem, p.26

³⁹ O antropocentrismo consiste em “afirmar que o mundo não humano possui valor somente na medida em que atenda direta ou indiretamente, a interesses, preferências, necessidades, utilidades ou conveniências humanas”. LOURENÇO, Daniel Braga, *in* NEVES, Maria do Céu Patrão; ARAÚJO, Fernando (coord.) –«Ética Aplicada: Animais...» op. cit., pp. 34 e 35

⁴⁰ PEREIRA, Artur Seguro, *in* «Crimes contra animais de companhia...» op. cit., p.56

Assim sendo, o autor menciona o exemplo dos aracnídeos, que pode ser considerado animal de companhia se for efetivamente detido por uma pessoa com o fim de entretenimento e companhia. Todavia, “um outro aracnídeo da mesma espécie que se encontre na natureza, não se destinará a ser detido por humanos”,⁴¹ não podendo ser classificado como animal de companhia.

Quanto a animais destinados a ser detidos pelo homem, o autor considera que sejam os que se encontram “à venda em lojas de animais”, o que nos parece incluir os cães e os gatos, mas também peixes (de aquário), pássaros, tartarugas, roedores (hamsters, porquinhos-da-índia, entre outros), coelhos, e animais mais exóticos como as cobras, os lagartos, os escorpiões e os aracnídeos (uma vez que o autor deu como exemplo o de um aracnídeo, supra), mas também os animais que se encontram em “refúgios de animais”.⁴²

O autor inclui, no preceito, os animais (gatos e cães) errantes que não tenham coleira nem microchip, isto é, não estejam identificados, e os animais vadios, por pertencerem a espécies convencionalmente associadas à companhia.⁴³ Concordamos que o facto de não terem identificação não deve ser determinante para decidir a sua entrada no preceito ou não.

No que diz respeito ao art.389º/2, o conceito de animal de companhia não se aplica a factos relacionados com animais utilizados para fins de exploração agrícola, pecuária, ou agroindustrial, nem relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros legalmente previstos, ficando assim de fora “as ovelhas ou porcos criados para ser consumidos” ou um “burro ou cavalo utilizado para arar a terra”, “os animais integrados em circos ou touros utilizados nas touradas”, e os animais usados para “a caça ou a pesca”⁴⁴.

Podendo ver-se aqui uma diferença entre a posição deste autor e a de Ana Catarina Beirão Pereira, pois cremos que o primeiro indica que os cães de caça, por exemplo, não entram no conceito por estarem a ser utilizados para um propósito diferente da companhia, embora pertencendo a uma espécie tradicionalmente considerada de companhia⁴⁵. Referindo

⁴¹ Ibidem, p.57

⁴² Ibidem, p.56

⁴³ Ibidem, p.57

⁴⁴ Ibidem, p.57

⁴⁵ Ibidem, p.57

a autora que os animais cujo propósito seja a caça, ou o cumprimento de funções militares, de polícia, entre outras, estão incluídos no conceito por fazerem parte de uma espécie de animais normalmente considerada de companhia, independentemente de serem utilizados para outras funções no caso concreto, visto que não deixam os animais de ser os mesmos.

Porém, perguntamos se a um animal geralmente utilizado na exploração agrícola ou na pecuária, por exemplo, poderia ser abrangido pelo conceito se, no caso concreto, tivesse única e exclusivamente a função de “entretenimento e companhia”. O que nos parece que sim, uma vez que o autor dá o exemplo do “burro”, que normalmente é usado nas atividades agrícolas, que pode ser considerado animal de companhia se passar a haver uma função de companhia e deixar de existir a função de trabalho⁴⁶. O que dá a entender que se o animal cumprir as duas funções, simultaneamente, não será abrangido pelo conceito de animal de companhia, tendo de cumprir, única e exclusivamente, a função de companhia.

Em jeito de conclusão, depreendemos que para um animal ser considerado de companhia, tem de ter uma função, única e exclusivamente, de companhia.

Contudo, entendemos que o autor, numa primeira fase, engloba no conceito os animais errantes e vadios (cães e gatos), que são animais de espécies normalmente associadas à companhia, e depois os retira do conceito se estes forem resgatados e venham a cumprir funções que não a de companhia, como, por exemplo, um cão vadio, que é resgatado, e passa a ser efetivamente detido pelo homem, que o transforma em um cão de caça. Assim, se a prática do crime acontecer quando o animal ainda é errante ou vadio, é-lhe aplicada a tutela efetivada pelos artigos 387º e 388º do CP, todavia, se aquela acontecer numa altura em que o cão já tem dono e foi treinado para ser cão de caça, já não se lhe aplica essa proteção, não obstante o cão ser o mesmo.

Uma outra autora que marcou a sua posição no âmbito deste tema, foi Fátima Cristina Marques Antunes, que menciona que o legislador escolheu um “critério marcadamente utilitarista”⁴⁷ na delimitação do conceito, dado que este apenas abrange os animais de companhia, fazendo-se essa delimitação de acordo com a utilidade que os animais têm para o homem, neste caso, o entretenimento e companhia.

⁴⁶ Ibidem, p.58

⁴⁷ ANTUNES, Fátima Cristina Marques *in* «Crimes contra animais de companhia...» op. cit., p.88

A autora faz uma reparação importante ao indicar que não há uma “legislação específica” para os “cães-polícia ou animais utilizados no cinema”, porém, o art. 1º/3, al. e) da Lei nº 92/1995 diz que é proibida a utilização dos animais em “filmagens, exposições, publicidade ou atividades semelhantes”, quando dela provenha “dor ou sofrimento consideráveis”. E considera que os animais errantes e os vadios devem ser incluídos na norma, mais uma vez pelo motivo de o facto de o animal estar identificado ou não, não dever ser relevante para determinar se o preceito se lhe aplica ou não, posição com a qual concordamos. Por se destinarem a ser detidos, por serem vendidos numa “loja de venda de animais domésticos”, a autora inclui, também, os “pássaros, hamsters, peixes e tartarugas”⁴⁸

No que concerne a animais como as cobras, lagartos, escorpiões e aranhas, devem estas espécies, que vemos em lojas de animais, supostamente para serem adquiridos como animais de companhia, ser consideradas como “destinadas a ser detidas” pelo homem? E as espécies normalmente associadas a um fim que não o de companhia, como os coelhos, que podem ter como fim o seu consumo? A autora menciona que “defende-se que só seriam incluídas se a lei referisse ‘qualquer animal passível de ser detido’”. A autora considera que os artigos 26º a 31º do Decreto-Lei n 276/2001, de 17 de outubro, que aprovou a Convenção europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, fazem com que algumas espécies sejam abrangidas pelo conceito mediante uma interpretação do Decreto, que faz menção a roedores e coelhos, cães e gatos, aves, répteis, anfíbios e peixes.⁴⁹

Já Luísa João Sarmento começa por referir que podemos estar a não respeitar o Princípio da Legalidade, consagrado no art.29º/1 da Constituição da República Português, por este conceito ser demasiado ambíguo, e não estarem elencados no tipo legal, de forma clara e específica, os animais abrangidos no preceito.⁵⁰ A autora crê que, quando falamos de animais de companhia “destinados a ser detidos” pelo homem para entretenimento e companhia, falamos dos “animais de companhia por excelência”,⁵¹ como os cães e gatos, mesmo que em estado de errância (ou vadios, supomos), afirmando que são abrangidos por serem “destinados a esse fim [de entretenimento e companhia], ainda que não o sejam em

⁴⁸ Ibidem, p.89

⁴⁹ Ibidem, p.89, nota 12

⁵⁰ SARMENTO, Luísa João in «Crimes contra animais de companhia...», op. cit., p.121

⁵¹ Ibidem, p.122

concreto”⁵², englobando a definição os animais em estado de errância e vadios, e os cães de caça, por exemplo. O preceito, segundo a autora, pode compreender, também, os animais que estão em lojas de venda de animais ou em associações.⁵³

Quanto aos animais “detidos”, a autora entende que se está a fazer referência aos “animais que, em concreto, se encontram sob a alçada do homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”⁵⁴, afirmando com isto que se quer abranger outros animais para além dos cães e dos gatos. A autora considera como “lar”, locais para além da casa da pessoa que os detém propriamente dita, podendo ser abrangidos os animais que estejam “num terreno à parte da habitação propriamente dita” ou cujo dono seja “uma pessoa em situação de sem-abrigo”⁵⁵.

A autora considera que podem ser apontados como animais de companhia os animais mencionados no Decreto-Lei nº 276/2001, de 17 de outubro, gatos, cães, roedores, coelhos, aves, répteis, anfíbios e peixes. Isto é, todos os animais elencados nos artigos 26º a 31º do referido Decreto-Lei. Para além dos bovinos, suínos, ovinos, caprinos, e equídeos (Decreto-Lei nº 81/2013, de 14 de junho), que sejam unicamente usados para entretenimento e companhia, e, portanto, não caibam no art. 389º/2 do CP.

Declarando a autora que não são animais de companhia os “animais selvagens” e/ou “cuja detenção seja ilegal” de acordo com o art.32º do Decreto-Lei nº121/2017, de 20 de setembro, e com o Regulamento CE 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, cuja detenção configura uma contraordenação ambiental grave ou muito grave, ou um crime de danos contra a natureza (art.278º do CP).⁵⁶

A autora refere que, normalmente, os animais que têm como finalidades a exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, e os animais utilizados em espetáculos comerciais, não são, simultaneamente, afetos ao “entretenimento e companhia”, porém, pode haver casos em que animais comumente associados à pecuária, como os bovinos, os

⁵² Ibidem, p.122

⁵³ Ibidem, p.122

⁵⁴ Ibidem, p.122

⁵⁵ Ibidem, p.124

⁵⁶ Ibidem, p.123

suínos, os caprinos, equídeos, entre outros, sejam detidos apenas como animais de companhia, e a estes já lhes é aplicada a proteção conferida pelos artigos 387º e 388º do CP, pois, como indica o art. 2º/al. c) do Decreto-Lei nº81/2013,⁵⁷ é possível uma “produção pecuária de animais destinados a animais de companhia”. Todavia, estes animais têm de ser afetos a cumprir unicamente a função de “entretenimento e companhia”, não podendo existir uma “dupla função”,⁵⁸ expressão utilizada pela autora. Isto é, para um animal de pecuária estar abrangido pelo conceito de animal de companhia do art.389º/1 do CP este não pode ser explorado com destino à sua reprodução, ao seu consumo, ou produção de leite, ovos, lã, seda, pelo ou pele, ou talhado para trabalho, atividades culturais ou desportivas. Assim, se o animal for detido para “entretenimento e companhia” e, simultaneamente, para outros fins já mencionados, estará afastado do conceito, pois será inserido no nº2 do art.389º do CP.

Posto isto, importa perceber o uso concreto dado ao animal, pois se a um animal, geralmente associado à atividade pecuária (como, por exemplo, um porco), for dada uma finalidade de “entretenimento e companhia”, exclusivamente, esse animal já se encontra incluído no conceito de animal de companhia, do art. 389º/1 do CP, beneficiando da tutela conferida pelos artigos 387º e 388º do CP. Assim, um “porco” ou um “coelho” podem ser abrangidos pelo 389º/1 do CP, se tiverem unicamente a função de “entretenimento e companhia”, embora sejam animais que, à primeira vista, pertenceriam ao nº2.⁵⁹

Para concluir, em jeito de crítica, a autora refere que a disposição legal deveria englobar “todos os animais domesticados pelo Homem”, mesmo não sendo de companhia, porque estes animais também podem ser vítimas de maus-tratos injustificados, que ultrapassam os limites do que é considerado lícito na legislação extravagante que regula essas matérias.⁶⁰ Posição que merece o nosso acordo, pois uma coisa é, por exemplo, um porco criado com uma finalidade de consumo e, que durante o seu crescimento não lhe é infligido qualquer tipo de dor ou sofrimento, e chegada a sua hora, tem uma morte indolor.

⁵⁷Art. 2º, al. c) “Animal de espécie pecuária» qualquer espécimen vivo bovino, suíno, ovino, caprino, equídeo, ave, leporídeo (coelhos e lebres) ou outra espécie que seja explorada com destino à sua reprodução ou produção de carne, leite, ovos, lã, seda, pelo, pele ou repovoamento cinegético, bem como a produção pecuária de animais destinados a animais de companhia, de trabalho ou a atividades culturais ou desportivas;”

⁵⁸ SARMENTO, Luísa João *in* «Crimes contra animais de companhia...», op. cit., p.124

⁵⁹ Ibidem, pp. 124 e 125

⁶⁰ Ibidem, p.125

Coisa diferente é um porco, destinado para consumo humano também, que é desmembrado vivo, seja por diversão, por maldade, por piada ou gosto de infligir sofrimento, que sofre com esse ato enquanto vivo, mesmo que, eventualmente, venha a falecer e a servir o propósito de ser consumido. Com a alteração realizada pela Lei nº39/2020, o art.387º do CP passou a cobrir esse tipo de condutas com especial censurabilidade ou perversidade, e mesmo situações em que se dá uma morte injustificada, mesmo que imediata. É para evitar este tipo de violência desnecessária contra estes animais que eles deveriam estar incluídos no conceito, independentemente do fim que lhes seja atribuído concretamente.

Neste sentido, o Conselho Superior da Magistratura elaborou um parecer relativo ao Projeto de Lei 474/XII (que deu origem à lei nº 69/2014) dando a entender que a disposição legal deveria compreender os maus-tratos injustificados a todos os animais vertebrados, tal como acontece na Lei de Proteção Animal Alemã.⁶¹

Como mais uma forma de tentativa de delimitação do conceito, Luís Greco traz-nos a teoria da heterodeterminação,⁶² afirmando Teresa Quintela de Brito que Luís Greco considera que estes preceitos do Código Penal (morte e maus-tratos desnecessária e abandono) só se aplicariam aos animais “sencientes”⁶³ por serem apenas estes que têm uma capacidade de “autodeterminação, mesmo que débil ou limitada”.⁶⁴

⁶¹ Ibidem, p.125, nota 16

⁶² A teoria da heterodeterminação, de Luís Greco, expõe que o animal considerado em si mesmo, por ser visto “como mais fraco” em relação ao homem, será “aquele que possivelmente será objeto de uma heterodeterminação”, e para isso “não é necessário ser um ser humano, mas apenas possuir a capacidade de uma, ainda que limitada ou débil, autodeterminação”, que deveria ser assegurada aos animais “superiores”, visto que são aptos de “iniciar ações por terem desejos e finalidades (desires) e suporem que podem satisfazer ou alcançar esses desejos, ou finalidades por meio da prática de determinada ação de certa maneira (beliefs)”. GRECO, Luís, tard. Alaor Leite. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais, in Revista Liberdades, nº03 – janeiro- abril de 2010, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, p.57

⁶³ Karen Teixeira evoca Carlos Michelin Naconecy, que refere que um animal é senciente quando “tem a capacidade de sentir, e se importa com o que sente”. “Importar-se com” implica a capacidade de experimentar “satisfação ou frustração (subjativa)”(...) “o animal é capaz de sentir dor; e desejar que ela acabe”, isto é, “percebe ou está consciente de como se sente, onde está, com quem está, e como é tratado”, tem “sensações como dor, fome e frio, tem emoções relacionadas com aquilo que sente, como medo, stresse e frustração, percebe o que está a acontecer com ele, é capaz de reconhecer o seu ambiente, tem consciência das suas relações com outros animais e com os seres humanos, é capaz de distinguir e escolher entre objetos, outros animais e situações diferentes, mostrando que entende o que está a acontecer no seu meio e avalia aquilo que é visto e sentido, e elabora estratégias concretas para lidar com isso”. TEIXEIRA, Karen. Maus-tratos de animais: uma proteção simbólica na Lei de Crimes Ambientais, in Justiça & Sociedade, V.2, N.1, (2017), Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA, pp. 382 e 383

⁶⁴ BRITO, Teresa Quintela de – Crimes contra animais: Os novos Projetos-lei de alteração do Código Penal/ Teresa Quintela de Brito in Anatomia do Crime: revista de ciências Jurídico-Criminais nº4 (Jul/Dez 2016),

Daniel Braga Lourenço dá a entender que prevalece a ideia de que “todos os animais vertebrados sejam sencientes”, podendo a senciência entre essas espécies variar de “grau/intensidade”,⁶⁵ e afirma que “a relevância moral da senciência” está ligada ao sofrimento, na medida em que este “é, em princípio, intrinsecamente ruim para qualquer sujeito que possa sofrer”, sendo que “os seres sencientes possuem o interesse fundamental de não sofrer”. Desta forma, “causar sofrimento, sem razões suficientemente fortes para tal, consiste, portanto, numa conduta moralmente condenável”⁶⁶

Todavia, como refere Teresa Quintela de Brito, estaríamos a cair num especismo⁶⁷, como parâmetro de determinação dos animais protegidos pela lei, considerando não ser esse o melhor caminho.⁶⁸

Esta foi a análise feita ao art.389º/1 e 2 do CP, por diversos autores, e, como se pode ver, as opiniões divergem.

Passaremos, de seguida, à análise do seu nº3. Este número foi aditado pela novíssima Lei nº39/2020 e, por ser tão recente, não existe, no momento da elaboração desta dissertação, uma doutrina sedimentada relativamente ao mesmo. Posto isto, faremos a melhor análise possível do mencionado número, dadas as circunstâncias.

Como já anteriormente referimos, o nº3 do art.389º do CP dispõe que “São igualmente considerados animais de companhia, para efeitos do disposto no presente título, aqueles sujeitos no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC), mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância.” Como já referido na nota 33, a definição de “animal errante” encontra-se no art.2º al.c) do Decreto-Lei nº276/2001.

Segundo o Decreto-Lei nº82/2019, de 27 de junho, desde 1992 que existe o Sistema de identificação e Recuperação Animal (SIRA), que tinha o objetivo de “facilitar a recuperação de animais de companhia perdidos e encontrados por terceiros” e, em 2003, com a publicação do Decreto-Lei nº313/2003, de 17 de dezembro, foi criado o Sistema de

p.99

⁶⁵ LOURENÇO, Daniel Braga *in* NEVES, Maria do Céu Patrão; ARAÚJO, Fernando (coord.) –«Ética Aplicada: Animais...» op. cit., p.49, nota 13

⁶⁶ LOURENÇO, Daniel Braga, *Ibidem*, p.49

⁶⁷ O “especismo (geral)” consiste na “discriminação com base na pertença à espécie”, havendo “especismo em sentido estrito”, “a partir do critério da excecionalidade humana frente às demais criaturas”. LOURENÇO, Daniel Braga, *Ibidem*, p. 35

⁶⁸ BRITO, Teresa Quintela de – «Crimes contra animais:...» op. cit., p.98

Identificação e Registo de Caninos e Felinos (SICAFE), que “estabelece as exigências em matéria de identificação eletrónica de cães e gatos, enquanto animais de companhia, e o seu registo numa base de dados nacional”. Em 2019, com o Decreto-Lei n.º 82/2019, surge o Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC), com entrada em vigor a 28 de Outubro de 2019, que consiste numa fusão dos dois primeiros.

Este “novo sistema passa a integrar a identificação dos animais de companhia constantes dos dois anteriores sistemas, e a assegurar as respetivas finalidades”. Assim, o SIAC existe para regular a detenção de animais de companhia, e evitar o seu abandono e as suas consequências para a saúde e segurança das pessoas. Assegurando, também, o bem-estar dos animais, de modo a se encontrar mais facilmente os animais perdidos, fugidos, ou abandonados,⁶⁹ através do registo dos animais no sistema informático, e da implementação neles de um microchip “*Transponder*” (art. 3º al. g) do Decreto-Lei nº82/2019). Sendo possível identificar o “titular do animal de companhia” (art. 2º al. f) do Decreto-Lei nº82/2019) e/ou o “detentor” (art. 2º al. a) do Decreto-Lei nº82/2019), e o local de detenção. Compete ao médico veterinário registar os “animais de companhia abrangidos pela obrigação de identificação” no SIAC, e efetuar a “marcação” do animal, isto é, como indica o Decreto-Lei nº82/2019 na al.c) do art.3, “a aplicação (...) de um *transponder*”, “em nome do respetivo titular”. (art. 9º/1 do referido Decreto-Lei).

O art. 16º al. a) do Decreto-Lei nº82/2019, refere que “O titular do animal de companhia deve cumprir as normas de bem-estar animal e assegurar os requisitos higio-sanitários e legais aplicáveis ao animal”, o que demonstra preocupação com o bem-estar animal.

Analisando o Decreto-Lei nº82/2019, segundo o seu art.2º, este “aplica-se à identificação de animais de companhia das espécies referidas no anexo I do Regulamento (UE) nº 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia, e no anexo I do Regulamento (UE) nº 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis, nascidos ou presentes no território nacional.”

⁶⁹ Informação retirada do Site do SIAC, disponível em: <https://siac.vet/o-siac/> (consultado em Setembro de 2020)

Examinando os regulamentos referidos, o Regulamento (UE) n.º 576/2013, no seu art. 3º alínea b) estabelece que “«Animal de companhia», é um animal das espécies enumeradas no Anexo I que acompanhe o seu dono ou uma pessoa autorizada durante uma circulação sem carácter comercial, e que permaneça, durante o período dessa circulação sem carácter comercial, sob a responsabilidade do dono ou da pessoa autorizada;”.

Dito isto, fazendo uma análise ao anexo I, na sua Parte A, este indica, como “espécies de animais de companhia”, “cães, gatos e furões”, e na Parte B indica os “Invertebrados (exceto abelhas e *Bombus* spp., abrangidos pelo artigo 8º da Diretiva 92/65/CEE, e moluscos e crustáceos tal como definidos respetivamente no artigo 3/1º, alínea e), subalíneas ii) e iii) da Diretiva 2006/88/CE); Animais aquáticos ornamentais, tal como definidos no artigo 3º, alínea k) da Diretiva 2006/88/CE⁷⁰, e excluídos do âmbito dessa diretiva pelo seu artigo 2º/1, alínea a); Anfíbios; Répteis; Aves: espécimes de espécies aviárias que não sejam as referidas no artigo 2º da Diretiva 2009/158/CE, nomeadamente as aves de capoeira (galos e galinhas, perus, pintadas, patos, gansos, codornizes, pombos, faisões, perdizes e as aves corredoras (Ratite); e Mamíferos: roedores e coelhos que não sejam os destinados à produção de alimentos e definidos como «lagomorfos» (coelhos, lebres e roedores) no Anexo I do Regulamento (CE) nº 853/2004”. O Regulamento (UE) n.º 2016/429, no seu Anexo I, Partes A e B, faz uma análise semelhante.

A identificação, através de marcação e registo no SIAC, “obrigatória para cães, gatos e furões”, tem de ser feita até 120 dias após o seu nascimento, “sendo facultativa para as espécies abrangidas na parte B do anexo I dos referidos Regulamentos” (artigos 4º/1 e 5º/1 do DL 82/2019).⁷¹

⁷⁰ O art.3º, alínea k) da Diretiva 2006/88/CE define como “«animal aquático ornamental» qualquer animal aquático mantido, criado, ou colocado no mercado exclusivamente para fins ornamentais”.

⁷¹ A marcação e o registo no SIAC não abrangem apenas os animais nascidos ou que venham a nascer depois da entrada em vigor do Decreto-Lei, mas também “Os cães nascidos antes de 1 de julho de 2008, que por força do Decreto -Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, na sua redação atual, não eram obrigados a estarem identificados”, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente decreto -lei (art. 29º/1 do DL nº 82/2019) e “os gatos e furões que tenham nascido antes da entrada em vigor do presente decreto -lei, no prazo de 36 meses após a entrada em vigor do presente Decreto-Lei (art. 29º/2 do DL nº 82/2019). No nº3 do art. 29 do DL nº 82/2019, está indicado que “Os proprietários ou possuidores de animais que, apesar de terem sido marcados antes da entrada em vigor do presente decreto -lei, não tenham sido registados no SICAFE, nem tenham sido integrados no SIAC, devem, solicitar o seu registo (...), no prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente Decreto -Lei”.

Feita esta breve análise do preceito, depreende-se que, de acordo com o art.389º/3 do Código Penal, caso seja registado no SIAC algum dos animais catalogados no Anexo I dos Regulamentos mencionados, esse animal é considerado animal de companhia e vai estar sob a tutela concedida pelos artigos 387º e 388º do Código Penal, “mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância”. O que faz todo o sentido, dado que o registo no SIAC serve exatamente para serem identificados os animais que se encontrem nesse estado.

Para finalizar, mencionaremos, brevemente, o que se passa nos ordenamentos jurídicos Alemão e Brasileiro, em matéria de definição de animal de companhia.

No caso da Alemanha, há o §17 da Lei de Proteção aos Animais⁷² (Tierschutzgesetz - TierSchG), que tutela os animais “vertebrados”, e no Brasil existe a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) que, entre outros, tutela os animais “silvestres, domésticos ou domesticados, nativos os exóticos”, no seu art.32º.⁷³

2.2. Conclusões

Vários foram os autores mencionados nesta primeira parte, todos com opiniões, que divergem em alguns aspetos e convergem noutros.

Pudemos ver que é consensual entre a maioria dos autores a opinião de que os animais errantes e vadios (nomeadamente cães e gatos) fazem parte deste conceito. Posição com a qual concordamos, pois, como já tínhamos referido, são animais que fazem parte de uma espécie tradicionalmente tida como de companhia, e que mesmo que não estejam efetivamente detidos, não deixam de ser os mesmos animais, independentemente de estarem identificados ou não. Ideia que é reforçada pelo nº3 do art.389º do CP, ao referir que os

⁷² Esta disposição legal indica que “Será punido com pena de privação de liberdade de até três anos ou com multa quem: 1- Matar animal vertebrado sem motivo razoável; 2 – Infligir a um animal vertebrado: a) por crueldade, consideráveis dores ou sofrimentos ou b) consideráveis dores ou sofrimentos de maior duração ou repetidos” GRECO, Luís, tard. Alaor Leite. «Proteção de bens jurídicos...» op, cit., p. 47

⁷³ Artigo que dispõe que “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, incorre numa “pena – detenção de três meses a um ano, e multa”. De acordo com o seu §1º “Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”, e no §2º “A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”. TEIXEIRA, Karen. «Maus-tratos de animais...» op. cit., p.351

animais que o SIAC permite que sejam registados, podem sê-lo mesmo estando em estado de errância ou abandono.

Como se depreende, no nosso ver, sem dúvida que fazem parte do conceito de animal de companhia os cães e os gatos efetivamente detidos pelo homem, mas também os que sejam errantes ou vadios, porque pertencem a uma espécie tradicionalmente associada à companhia. Cabendo, também, na definição os cães e gatos que não cumpram no caso concreto a função de companhia, porque quando efetivamente detidos, lhes foi atribuída outra função que não a de companhia, como as funções de caça, de guarda, de polícia, etc.,.

Também não existem dúvidas relativamente a furões, por serem mamíferos e terem uma anatomia semelhante à dos cães e gatos, e por serem animais destinados a ser a detidos para entretenimento e companhia, por se encontrarem à venda em lojas de animais.

Dito isto, quanto aos cães de caça, de polícia, de guarda, de pastoreio, entre outras funções, que, embora fazendo parte de uma espécie de animais que são tradicionalmente considerados de companhia, não estão a cumprir em concreto essa função, consideramos que a proteção dispensada aos animais de companhia relativamente à incriminação da morte e maus-tratos injustificados, e abandono, pelos artigos 387º e 388º do CP, lhes deve ser aplicada, visto serem animais que são convencionalmente associados à companhia, mesmo que no caso concreto não estejam a cumprir esse fim. Para além de que os animais são os mesmos. Concordamos, assim, com a posição de Ana Catarina Beirão Pereira, Fátima Cristina Marques Antunes e Luísa João Sarmiento, e discordamos com Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima, e Artur Seguro, no que toca a este assunto.

Relativamente a animais normalmente associados a quintas, que são destinados ao consumo, ou à sua extração de mantimentos, como as ovelhas (que nos fornecem a lã e o leite), os porcos e os coelhos (cuja carne é integrada na nossa alimentação), os cavalos e os burros (que podem servir como meio de locomoção), entre outros, à primeira vista, não entram no conceito de animal de companhia, pois seriam afetados ao art.389º/2 do CP. Todavia, consideramos que estes animais quando ao invés de estarem a cumprir as funções que lhes são normalmente atribuídas, estiverem, quando efetivamente detidos, a cumprir uma função de entretenimento e companhia, única e exclusivamente, devem ser incluídos no

preceito. Concordamos, assim, com os pontos de vista de Ana Catarina Beirão Pereira, Artur Seguro Pereira e Luísa João Sarmiento.

E, tal como Luísa João Sarmiento, vamos mais além, concordando com a autora e defendendo que esta proteção deveria ser alargada a esses animais, independentemente da função que lhes seja dada em concreto, uma vez que temos como opinião que a proteção dada pela legislação avulsa, no campo do Direito Contraordenacional, não é suficiente, como, por exemplo, o que acontece com o Decreto-Lei nº81/2013, de 14 de junho, relativo à atividade pecuária, que refere as condições de alojamento, de alimentação, de transporte e carga, de higiene, entre outras, contudo não protege estes animais da morte e de maus-tratos gratuitos de que, muitas vezes, são vítimas.

Consideramos também como animais de companhia alguns pássaros, como os papagaios, também vendidos em lojas de animais, assim como os coelhos e as chinchilas, roedores (hamsters, porquinhos-da-Índia) .

No nosso ver, a dúvida persiste em relação aos répteis, anfíbios, pássaros, peixes, e aracnídeos. O Decreto-Lei nº 276/2001, de 17 de outubro, nos seus artigos 26º a 31º, faz parecer que os cães, gatos, roedores, coelhos, aves, répteis, anfíbios e peixes fazem parte do conceito. Todavia, apesar de se tratarem de animais destinados a ser detidos para entretenimento e companhia, por estarem à venda em lojas de animais, no nosso entendimento, alguns destes não deveriam fazer parte do conceito de animal de companhia, tais como os peixes, excluídos por Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima, por não terem capacidades, devido às suas características, para providenciar companhia, mas também, na nossa opinião, os répteis, os anfíbios e os aracnídeos, por não cumprirem, também, esse parâmetro. Contudo, relativamente a animais como peixes, anfíbios, aracnídeos, répteis, e roedores mais pequenos (mesmo estes, a nosso ver, serem aptos a providenciar aos humanos companhia), parece-nos um pouco absurdo levar a tribunal ações contra a morte e maus-tratos injustificados, ou abandono, deste ‘tipo’ de animais, devido à sua dificuldade probatória, uma vez que, por exemplo, se pode esmagar um peixe, um sapo ou uma aranha, que ninguém ficaria a saber, e quem ficasse a saber, ou até visse, não daria tanta importância como daria se visse um cão ou um gato a ser morto, maltratado ou abandonado. Assim, continuamos com uma incerteza relativamente aos animais abrangidos

por este preceito, e achamos ser extremamente difícil chegar a um consenso quanto a isso, pois todos os animais vertebrados sentem dor, mas nem todos eles têm capacidades que fazem deles aptos a proporcionar companhia aos humanos, e isso faz com que não sejam incluídos na noção de animal de companhia, Sem prejuízo da legislação extravagante que, embora não fornecendo uma proteção suficiente, como vimos, se aplica a alguns deles.

Entretanto, com o aparecimento do art.389º/3, relativo ao SIAC, cujo estatuto está definido no Decreto-Lei nº 82/2019, já vimos que os animais registados nessa plataforma passam a integrar a definição de animal de companhia, mesmo estando em estado de errância ou abandono, sendo o registo possível para os animais referidos no Regulamento (UE) nº276/2013 e no Regulamento (UE) nº2016/429, nos seus Anexos I, partes A e B.

Estamos de acordo que os cães, os gatos e os furões são considerados animais de companhia. A dúvida persiste relativamente a alguns animais que fazem parte da lista dos Regulamentos, como os animais invertebrados (que não têm espinha dorsal nem crânio), exceto abelhas, os animais aquáticos ornamentais, (peixes sem ser para consumo), os anfíbios, e os répteis. Os Regulamentos mencionam também aves, com a exceção de galinhas, patos, pombos, faisões, entre outras, que são normalmente associadas ao seu consumo, e mamíferos: roedores e coelhos que não sejam para consumo. Posto isto, mesmo que não concordemos com a inclusão no preceito de anfíbios, reptéis e peixes, entre outros, aquando do seu registo na dita plataforma digital, passarão a integrar o conceito de animal de companhia e poder-se-lhe-ão ser aplicadas as disposições legais relativas à tutela dos animais de companhia.

As listas referidas nos anexos destes regulamentos são o que temos de mais parecido com um catálogo de animais que ajuda na tentativa de se entender quais os animais abrangidos pela definição de animal de companhia. Embora, como referido no parágrafo anterior, parece-nos que a lista inclui alguns animais cuja proteção seria de difícil execução, como seria o caso dos invertebrados, dos répteis, dos animais aquáticos ornamentais e dos anfíbios.

CAPÍTULO III – O BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELOS ARTIGOS 387º E 388º DO CÓDIGO PENAL, RELATIVOS À MORTE E MAUS-TRATOS INJUSTIFICADOS, E ABANDONO, DE ANIMAIS DE COMPANHIA

1. Noção de bem jurídico(-penal)

O conceito de bem jurídico emergiu nos princípios do século XIX, derivado do pensamento iluminista, e foi apresentado por Birnbaum.⁷⁴ Desde aí, e até à atualidade, este conceito é de difícil determinação, sendo complicado definir o que se entende por bem jurídico e delimitar os bens que podem ser considerados como tal. Problema que surge do facto de “o bem jurídico ser, de algum modo, de ressonância da evolução social”,⁷⁵ na medida em que a sociedade, ao longo do tempo, é alvo de uma evolução constante em termos de pensamentos, de comportamentos, de mentalidades e de princípios e valores que considera respeitáveis e, muitas vezes, essa passagem do tempo e esse desenvolvimento fazem com que a mesma coisa seja vista e compreendida de maneira diferente.

Contudo, alguns autores deram o seu contributo para se tentar descortinar o conceito de bem jurídico protegido, tais como Jorge de Figueiredo Dias, que define bem jurídico como “a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”,⁷⁶ e José de Faria Costa, que considera que um bem jurídico corresponde a “um pedaço da realidade com densidade axiológica olhado como relação comunicacional a que a ordem jurídico-penal atribui dignidade penal”.⁷⁷ Juntando a opinião de Susana Aires de Sousa, que afirma que o bem jurídico-penal “há de ser expressão das condições essenciais de realização humana em sociedade, refletida nos valores do Estado social de direito, que, por regra, integram o texto constitucional, sem que com eles se

⁷⁴ COSTA, José de Faria - Noções fundamentais de direito penal: (Fragmenta iuris poenalis). 4ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2015. pp.165 e 259 e ss.

⁷⁵ SOUSA, Susana Aires de - Argos e o direito penal (uma leitura "dos crimes contra animais de companhia" à luz dos princípios da dignidade e da necessidade / Susana Aires de Sousa in Revista Julgar, nº32 (2017) p.153

⁷⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal, Parte Geral, t. I, Questões Fundamentais – A doutrina geral do crime, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, (2007), p.114

⁷⁷ COSTA, José de Faria, «Noções fundamentais de direito penal» op.cit., p.258

identifique ou neles esgote todo o seu conteúdo”,⁷⁸ e de Claus Roxin, que define como bem jurídico “todas as condições e finalidades necessárias ao livre desenvolvimento do indivíduo, à realização dos seus direitos fundamentais e ao funcionamento de um sistema estatal construído em torno dessa finalidade”.⁷⁹

Os bens jurídicos não são tutelados somente pelo Direito Penal, uma vez que também outros ramos do Direito, como o Direito Civil, o Direito de Mera Ordenação Social e o Direito Público, salvaguardam bens jurídicos. Daí que, quando falamos da defesa de um bem jurídico, por parte do Estado, com recurso ao direito penal, estejamos a referir-nos à tutela de *bens jurídico-penais*, uma vez que temos um bem jurídico que se converte em bem jurídico-penal, precisamente, por ser tutelado pelo direito penal.

O artigo 40º do CP, indica, no seu nº1, que “A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a *proteção de bens jurídicos* (...)”. Porém, temos de conjugar este artigo com o art.18º/2 da CRP, que dispõe que “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

Para entendermos melhor o que foi até aqui dito, é importante sabermos o conceito de crime nas suas “vertentes formal” e “vertente material”.

Rogério Osório explica que o crime, na sua vertente formal, deve respeitar o “Princípio da Legalidade”,⁸⁰ na medida em que se refere ao que está escrito no texto da lei, isto é, ao que está tipificado na incriminação, que nos diz quem, o que e como se pune. Uma vez que a lei, para obedecer ao Princípio da Legalidade (art.1º do CP), só pode punir “criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática”.

A vertente material, que é a que nos interessa, constata que só é “possível e aceitável punir o agente de uma conduta quando, com essa punição, se vise proteger a liberdade (individual) de terceiros”. Sendo que o direito à liberdade individual não é um “direito

⁷⁸SOUSA, Susana Aires de - «Argos e o direito penal...» op. cit., p.154

⁷⁹ ROXIN, Claus – Título em Alemão – O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova / Claus Roxin; trad. Susana Aires de Sousa; rev. Jorge de Figueiredo Dias, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra. Ano 23 nº1 (2013), p.12

OSÓRIO, Rogério. Dos Crimes contra Animais de Companhia – Da problemática em torno da Lei 69/2014, de 29 de agosto – (O direito da carraça sobre o cão) in Revista Julgar Online, outubro de 2016, p.9

absoluto” (art.27º/2 CRP), na medida em que uma restrição que se vise fazer só será “constitucionalmente válida e legitimada” se se revelar “estritamente indispensável” para proteger outros direitos e/ou interesses que também estejam consagrados na Constituição.⁸¹

Desta forma, falamos aqui de uma *dignidade penal* da conduta, dado que se entende que, para um bem jurídico ser considerado como tal, ele tem de estar consagrado previamente, de forma expressa ou implícita, na Constituição da República Portuguesa.

Posto isto, Figueiredo Dias reforça que “entre a ordem axiológica jurídico-constitucional e a ordem legal – jurídico-penal – dos bens jurídicos” é necessário haver uma “relação de mútua referência”. Analogia “material” que provém do facto de a Constituição estabelecer “o quadro obrigatório de referência e, ao mesmo tempo, o critério regulativo da atividade punitiva do Estado”.⁸²

Assim, como Estado de Direito Democrático que somos, como refere Figueiredo Dias, “o Estado só deve intervir nos direitos e liberdades fundamentais na medida em que isso se torne imprescindível ao asseguramento dos direitos e liberdades fundamentais dos outros ou da comunidade enquanto tal” sendo função do direito penal preservar “as condições fundamentais da mais livre realização possível da personalidade de cada homem na comunidade”.⁸³

Neste sentido, Susana Aires de Sousa realça que é na ordem jurídico-constitucional que se suporta “materialmente” o direito penal, mas nela “não se esgota”, sendo que “o parâmetro constitucional constitui uma adicional barreira no sentido de impedir que o direito penal se transforme numa capitulação de finalidades políticas”⁸⁴, e acrescenta que, apesar de o bem jurídico ser “condição necessária à reprovação penal de uma conduta, ele não é, porém, condição única da sua criminalização”.⁸⁵

Reconhece-se que o direito penal é composto pela pena de multa, não privativa da liberdade, e pela pena de prisão, privativa de liberdade, que, por este motivo, é a pena mais gravosa que existe no nosso ordenamento jurídico, consistindo numa pena mais pesada do

⁸¹ OSÓRIO, Rogério. «Dos Crimes contra Animais de Companhia», op. cit., pp. 9 e 10

⁸² DIAS, Jorge de Figueiredo, «Direito Penal, Parte Geral, t. I», op. cit., p.120

⁸³ Ibidem, p.123

⁸⁴ SOUSA, Susana Aires de - «Argos e o direito penal» op. cit., p.154

⁸⁵ Ibidem, p.155

que, por exemplo, a coima, no caso do Direito de Mera Ordenação Social. E é sabido que a Constituição consagra um conjunto de direitos, liberdades e garantias (DLG's), que são assegurados a todos os cidadãos da comunidade e que existem para que a convivência entre todos nós seja possível.

A pena de prisão é restritiva de direitos, liberdades e garantias consagrados na CRP, nomeadamente a liberdade, portanto, como refere Artur Seguro Pereira, a “restrição de DLG's prevista na Constituição, apenas pode acontecer com a finalidade e na estrita medida em que garanta a salvaguarda de outros direitos ou interesses, também eles com proteção constitucional”.⁸⁶

Posto isto, sendo o direito penal subsidiário e de *ultima ratio*, e contendo a sanção mais gravosa, a pena de prisão, “só poderá ser legítima se pretender proteger um bem jurídico comparável àqueles que sacrifica”⁸⁷, como refere Ana Catarina Beirão Pereira.

Assim, a proteção oferecida pelo Direito Penal tem de ser, também, *necessária*.

Porquanto a intervenção penal será “legítima se a norma estiver condicionada à tutela de um interesse que possa qualificar-se de bem jurídico-penal e, (...) se esse interesse não puder ser devidamente acautelado por outro ramo do direito”, consagrando-se o “Princípio da mínima intervenção penal”, que se afigura “absolutamente indispensável à livre realização da personalidade de cada um na comunidade”,⁸⁸ como refere Susana Aires de Sousa.

Nesta lógica, Faria Costa⁸⁹, expõe que “o direito penal só poderá intervir – isto é: apenas poderá chamar a si a tutela de certos bens jurídicos – quando outras formas de tutela (social ou normativa) se mostrarem insuficientes para assegurar a sua proteção”.⁹⁰

Figueiredo Dias também sublinha que a intervenção penal deve respeitar o “princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade em sentido amplo” e, assim, o

⁸⁶ PEREIRA, Artur Seguro *in* «Crimes contra animais de companhia», op. cit., pp. 50 e 51

⁸⁷ PEREIRA, Ana Catarina Beirão *in* «Crimes contra animais de companhia», op. cit., p.20

⁸⁸ SOUSA, Susana Aires de - «Argos e o direito penal...» op. cit., p.155

⁸⁹ José de Faria Costa refere que “A ofensa a um bem jurídico é a chave que permite a intervenção do detentor *do ius puniendi* (Estado), enquanto única entidade suscetível de cominar, legitimamente, penas criminais. Deste modo, com o princípio da ofensividade, (*nullum crimen sine iniuria*), terá de existir, ao menos, um perigo de lesão de um bem jurídico para que se deva encontrar legitimada a intervenção do Estado” Vide, COSTA, José de Faria, «Noções fundamentais de direito penal» op. cit., p.161 e ss

⁹⁰ COSTA, José de Faria, «Noções fundamentais de direito penal» op. cit., p.173

Direito Penal só deve entrar em ação quando “outros meios da política social” (como o Direito Civil ou o Direito de mera ordenação social), se afigurem “insuficientes ou inadequados”. Quando tal não aconteça, a intervenção viola os princípios da “subsidiariedade e da proibição do excesso”,⁹¹ uma vez que desrespeita o princípio da proporcionalidade, elencado no art.18º/2 da CRP.⁹²

Em jeito de conclusão, entendemos que o Direito Penal tem como objetivo a proteção de bens jurídicos, na medida em que o Estado só intervém quando esteja identificado um bem jurídico que necessite de tutela (penal). Esse bem jurídico tem de estar legitimado na Constituição, isto é, em alguma parte da Constituição o bem jurídico tem de estar plasmado, implícita ou explicitamente. Caso isso não aconteça, e não seja possível identificar o bem jurídico protegido, estamos perante uma ilegitimidade.

Voltando à definição de bem jurídico, por vezes é difícil limitar quais as realidades que fazem parte deste conceito. Contudo, alguns autores referem um conjunto de realidades que, na sua visão, não podem ser consideradas bens jurídicos. Tais como Figueiredo Dias, que declara que não são considerados bens jurídicos as “puras violações morais”, como a homossexualidade, não integrando aquelas, o conceito material de crime, “as proposições (ou imposições de fins) meramente ideológicas”, como, por exemplo dado pelo autor, “fazer a apologia de uma qualquer doutrina religiosa, moral, política, económica, social ou cultural”, não o sendo, também, a “violação de valores de mera ordenação” de carácter jurídico-administrativo,⁹³ e Rogério Osório, que acrescenta que o direito penal também não pode ser usado para proteger “sentimentos”, não sendo também bens jurídicos os “tabus”, “as abstrações inapreensíveis” ou as “meras infrações a deveres”.⁹⁴ Embora Rogério Osório refira que os “sentimentos” não configuram bens jurídicos suscetíveis de proteção penal,

⁹¹ DIAS, Jorge de Figueiredo, «Direito Penal, Parte Geral, t. I», op. cit., p.128

⁹² Uma vez que as limitações feitas a direitos, liberdades e garantias, como realça Ana Catarina Beirão Pereira terão de ser “adequadas (à finalidade de preservação daqueles direitos ou interesses), necessárias (na medida em que sejam inexistentes, insuficientes ou inidóneos meios não penais), proporcionais ((...) não produzindo mais danos que vantagens) e eficazes (na proteção de bens jurídicos e na prevenção da reincidência)”. PEREIRA, Ana Catarina Beirão *in* «Crimes contra animais de companhia» op. cit., p.21

⁹³ DIAS, Jorge de Figueiredo, «Direito Penal, Parte Geral, t. I» op. cit., pp.124 a 126

⁹⁴ OSÓRIO, Rogério. «Dos Crimes contra Animais de Companhia», op. cit., p.16

para Claus Roxin “a proteção de sentimentos apenas pode corresponder à proteção de um bem jurídico-penal quando pressuponha uma ameaça real”.⁹⁵

Para finalizar, muito importante é saber o que é que acontece quando uma disposição legal do Código Penal, ou de outro, não respeita a Constituição. Isto é, quando aquela tutela um bem jurídico que não é possível definir-se por não se encontrar, nem mediata, nem imediatamente, plasmado na constituição. Sobre este assunto, Figueiredo Dias crê que, segundo o art.18º/2 da CRP, uma disposição legal na qual não seja possível estabelecer-se qual o bem jurídico protegido deve ser “declarada nula” pelos tribunais competentes, por ser “materialmente inconstitucional”.⁹⁶

2. Qual o bem jurídico protegido na tutela penal dos animais de companhia?

2.1. Problemática

Depois da tentativa de descortinar uma noção de bem jurídico, mais concretamente um bem jurídico-penal, e as condições para um bem ser considerado como tal, procuramos saber, nos crimes contra animais de companhia elencados nos artigos 387º e 388º do CP, relativos à morte e maus-tratos injustificados, e ao abandono, de animal de companhia, respetivamente, qual o bem jurídico protegido por essas incriminações. Devendo estar, esse bem jurídico, implícita ou explicitamente, legitimado na CRP, fazendo-se valer uma “axiologia jurídico-constitucional”,⁹⁷ sendo a Constituição que determina quais os bens jurídicos que podem ser salvaguardados pelo Direito Penal, punindo as violações realizadas contra eles.

No Direito Penal, como expõem Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima, estão presentes alguns artigos que demonstram a proteção indireta concedida aos animais, como o crime de dano (art.212º do CP), que protege a “*propriedade*”, o crime de perigo relativo a animais e vegetais (art.281º/1 do CP), que tutela o “*património*”, o crime de danos contra a natureza (art.278º/1 als. a) e b) do CP), que salvaguarda o “*ambiente*”, e, finalmente,

⁹⁵ ROXIN, Claus – Título em Alemão – «O conceito de bem jurídico...» op. cit., p.20

⁹⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo, «Direito Penal, Parte Geral, t. I», op. cit., p. 126

⁹⁷ OSÓRIO, Rogério. «Dos Crimes contra Animais de Companhia...» op. cit., p.15

o crime contra a preservação da fauna e das espécies cinegéticas (art. 6º/1 da Lei 173/99) relativos à “*sustentabilidade da fauna e das espécies cinegéticas*”.⁹⁸ Contudo, interessa-nos (tentar) saber qual o bem jurídico tutelado diretamente nas incriminações dos artigos 387º e 388º do CP.

Os autores mencionam que a uma tutela indireta pode se fazer corresponder a tutela de “mero objeto da ação incriminada”, enquanto a uma tutela direta podemos associar a “tutela de verdadeiro sujeito passivo” da ação incriminada.^{99 100}

Começando pelo ambiente, este é diretamente tutelado pela CRP, no seu art.66º, e nele fala-se de uma proteção que se “ocupa do equilíbrio do sistema como um todo”, e não dos animais individualmente considerados. Uma vez que pelo seu nº1, podemos perceber que a preocupação principal da proteção do ambiente no seu todo é a de tutelar os interesses do homem, ao ler-se que “Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender”. O que pode significar que, em prol da proteção do ambiente, que importa ao homem, possa haver animais que não se afigurem “necessário” proteger ou até seja impreterível sacrificar. Assim, Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima acreditam que há uma carência de justificações para se incluir a defesa dos animais na “tutela constitucional do ambiente”, e sublinham que “se a tutela do ambiente pode dispensar indireta tutela a concretos animais, isso não equivale a dizer que a tutela do ambiente implique por força a proteção direta deles”¹⁰¹

Como conseguimos depreender, o legislador apenas concedeu tutela penal aos animais de companhia, deixando de fora os animais que não se encaixam no conceito do art.389º do CP. O que pode ser um problema na determinação do bem jurídico protegido, dado que vamos estar a proteger apenas uma categoria de animais e não os demais.

Esse problema é evidenciado por Artur Seguro Pereira, aquando da tentativa de encaixar a tutela dada aos animais pelas incriminações mencionadas no direito ao ambiente,

⁹⁸ ALBERGARIA, Pedro Soares de/ LIMA Pedro Mendes - «Sete vidas:....» op.cit., p.129

⁹⁹ Ibidem, p.133

¹⁰⁰ Uma vez que, a tutela indireta, “é dizer ser o seu corpo (do animal) o objeto da ação, mas serem outros os titulares do bem jurídico lesado”, e a tutela direta “é dizer ser o corpo dele (do animal) objeto da ação e ser ele próprio o portador de bens jurídicos protegidos e lesados”. ALBERGARIA, Pedro Soares de/ LIMA, Pedro Mendes - «Sete vidas:...» op. cit., p.133

¹⁰¹ Ibidem, pp. 134 a 136

indicando que, como os animais fazem parte daquele, “protegê-los contra o abandono e contra maus-tratos seria proteger o ambiente no seu todo”. Posto isto, autor crê que nos crimes considerados nos artigos 387º e 388º do CP se esteja a proteger o “bem-estar dos animais como indivíduos”, e não como partes integrantes da fauna no geral, fazendo o reparo de que apenas estamos a falar dos animais de companhia e não de todos os animais, não se tutelando os restantes,¹⁰²isto é, a fauna no geral.

Rogério Osório expõe que, noutros ordenamentos jurídicos, é frequente associar a proteção dos animais por estes pertencerem à fauna, sendo o ambiente o bem jurídico protegido. Todavia, por um lado, não se vê como os maus tratos a um animal de companhia, um cão ou um gato, possam afetar o ambiente globalmente considerado e, por outro lado, por vezes há a necessidade de sacrificar/exterminar uma dada espécie de animais, para se defender o ecossistema. Dizendo o autor que a proteção penal atribuída ao ambiente consiste em “salvaguardar o equilíbrio do ecossistema” na sua totalidade, sempre em prol da “sobrevivência da espécie humana”.¹⁰³

Assim sendo, concordamos que não é no bem jurídico ambiente que se encontra fundamentada a proteção dos animais de companhia.

Um outro fundamento a ser considerado é a dignidade da pessoa humana, constitucionalmente tutelada pelo art.1º da CRP,¹⁰⁴ e perguntamo-nos se essa dignidade deveria ser ampliada aos animais. Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima referem que esta visão, de amplificar a dignidade humana aos animais, foi sustentada na Alemanha, segundo Doménech Pascual, e resultou numa alteração da Constituição (Lei Fundamental da República Federal da Alemanha), em 2002, tendo sido inserido o artigo 20a¹⁰⁵.¹⁰⁶

¹⁰² PEREIRA, Artur Seguro *in* «Crimes contra animais de companhia...» op. cit., p.52

¹⁰³ Como no caso da Espanha, no art.337º do seu CP. OSÓRIO, Rogério. «Dos Crimes contra Animais de Companhia...» – op. cit., pp.19 e 20

¹⁰⁴ Art. 1º da CRP: “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

¹⁰⁵ Este artigo tem como epígrafe, em português, “Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais” e indica que “Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário”.

¹⁰⁶ ALBERGARIA, Pedro Soares de/ LIMA, Pedro Mendes- «Sete vidas:...» op. cit., p.137

Esta “ética por extensão”¹⁰⁷, expressão utilizada por J. Claude Evans e termo utilizado no artigo de Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima, consiste em alargar “conceitos e estruturas de pensamento clássicas” aplicados aos humanos, a animais, colocando-os ao lado daqueles, “como merecedores de consideração moral e jurídica e, mais longe mesmo, como sujeitos morais e de direito”.¹⁰⁸

Teoria que, preconizada por nós, não faria muito sentido, uma vez que a nossa lei penal limita a tutela aos animais de companhia, não abrangendo os demais. Para além de que, segundo os autores, no art. 1º da CRP, ao falar da “dignidade da pessoa humana” o legislador quis “frisar a especial dignidade do homem, o que implica naturalmente a interdição de equipará-lo com os animais”.¹⁰⁹ O que dá a entender que não lhes parece ser este o fundamento mais adequado para justificar as incriminações dos artigos 387º e 388º do CP, e a nós também não. Todavia, este fundamento já foi proferido num Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa.¹¹⁰

Aqui, também Artur Seguro Pereira concorda que tal posição seria melhor sedimentada se se aplicassem a todos os animais as disposições dedicadas à tutela dos animais de companhia constantes do Código Penal, falhando aqui os “princípios da igualdade e da universalidade”, como se verifica no art. 13º do TFUE, no qual não é possível se achar um “princípio geral de proteção dos animais”.¹¹¹

¹⁰⁷ Ibidem, p.137

¹⁰⁸ Ibidem, p.137

¹⁰⁹ Ibidem, p.141

¹¹⁰ Relativamente à extensão da dignidade humana aos animais, esta foi referida no **Acórdão do tribunal da Relação de Lisboa, relativo ao processo: 346/16.6PESNT.L1-9, DE 23-05-2019**, que consubstanciava o caso de um cão de porte pequeno que foi pontapeado na zona abdominal, tendo ido contra uma porta de vidro, por um conhecido da detentora do animal, por se ter aproximado dele levantado as patas, por já ter tido contacto anterior com ele. Tendo sido o arguido condenado pelo Tribunal a quo a 100 dias de pena de multa, à razão diária de 6.00 euros, pena confirmada pelo designado Tribunal da Relação. Tribunal este que interpretou como bem jurídico “**a manutenção da integridade física e psíquica do animal**, evitando os maus-tratos e garantindo-lhe uma vida saudável”. Como já referido, a **dignidade humana** é-nos reconhecida através do art.1º da CRP, contudo, tal acórdão refere que foi necessário fazer uma interpretação “atualista e positivista” da disposição legal, estendendo-a aos animais (não humanos), “com valores e sentimentos intrínsecos”, tratando-se da proteção de um bem jurídico “individual e subjetivo”. FILIPE CABRAL, intitula essa subjectivização jurídica dos animais, isto é, a extensão da dignidade humana aos animais não-humanos, de “**existencialidade jurídica**” (CABRAL, Filipe *in* Fundamentação dos Direitos dos Animais, A existencialidade jurídica. Alfarroba. novembro de 2015, p.208, ss – usado por este Tribunal na fundamentação do acórdão).

¹¹¹ PEREIRA, Artur Seguro *in* «Crimes contra animais de companhia...», op, cit., pp.52 e 53

O direito da união prevalece sobre o direito constitucional, seguramente com algumas reservas, como se compreende através da leitura dos artigos 8º/4 e 288º da CRP. O art.13º do TFUE¹¹² foi incorporado no nosso ordenamento jurídico através do Tratado de Lisboa.¹¹³ O que se depreende desta norma é que não protege todos os animais, porquanto, na primeira parte, considera o “bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis” de acordo com determinados domínios, contudo, na segunda parte indica que tal deve ser feito “respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional”, permitindo que os mesmo animais que “protege” na primeira parte da norma, sejam sacrificados em determinadas circunstâncias, como por exemplo os touros, nas touradas, proclamando, assim, uma “proteção fragmentária e não uniforme”.¹¹⁴

Posto isto, em virtude de a disposição legal não tutelar todos os animais, não parece bem a Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima, recorrer a ele para justificar a tutela criminal dos animais ou outras restrições de direitos fundamentais,¹¹⁵ e a nós também não.

Assim sendo, faremos uma análise aos fundamentos de proteção indireta, mais concretamente à “proteção indireta de pessoas através do modo como tratam os animais”,¹¹⁶ como meio de se tentar nela alcançar o pretendido. Aqui, os animais aparecem “não como um verdadeiro sujeito passivo da conduta contida na norma incriminadora, mas como objeto dela”, tutelando-se um bem jurídico cujo titular é a pessoa humana e não o animal, sendo este apenas o objeto da norma.¹¹⁷

Como mais um dos fundamentos indiretos, Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima referem a dignidade da pessoa humana, numa perspetiva diferente da anteriormente mencionada como fundamento de proteção direta, uma vez que já não estamos a tentar igualar as dignidades do homem e dos animais, mas sim a defender que a dignidade

¹¹² Art. 13º do TFUE: “Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional”.

¹¹³ ALBERGARIA, Pedro Soares de/ LIMA, Pedro Mendes, «Sete vidas...» op. cit., p.143

¹¹⁴ Ibidem, p.144

¹¹⁵ Ibidem, pp.143 a 145

¹¹⁶ Ibidem, p.146

¹¹⁷ PEREIRA, Artur Seguro *in* «Crimes contra animais de companhia...» op. cit., p.53

ferida com o ato de maltratar um animal, é a humana. Posto que “o estado interviria protegendo os animais de modo a evitar que as pessoas, maltratando-os, perdessem a dignidade”,¹¹⁸ pelo facto de os animais serem capazes de sentir dor e sofrimento, e por muitas das sensações que eles experimentam serem semelhantes às dos humanos.

Esta perspetiva faria com que caíssemos num “moralismo paternalista, uma forma de moralismo que visa a evitação de danos morais, *rectior*”, a degradação moral do agente e em razão das suas ações”¹¹⁹ de acordo com Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima, e teríamos na mesma o problema de as disposições apenas serem aplicáveis aos animais de companhia e não aos demais, não sendo assim o melhor caminho.

Na senda da “dignidade da pessoa humana”, Artur Seguro Pereira refere que o bem jurídico consagrado na Constituição, que legitima as incriminações mencionadas, é a “dignidade da pessoa, de uma forma indireta”, todavia, não da perspetiva de se salvar a dignidade do maltratante, que some quando este maltrata um animal, mas sim de que “a dignidade humana, como um todo, encerra em si mesma um conjunto de valores éticos e morais que, em cada momento da evolução do ser humano, reputamos como densificadores do próprio conceito de humanismo”.¹²⁰

Tal significa que o conceito de humanismo e de dignidade vão se alterando consoante a evolução “social e ética” da humanidade, a sua mudança de mentalidades e a sua crescente consciencialização relativamente ao que a rodeia, e se hoje se afigura importante proteger os animais de companhia, mesmo só se tutelando esta categoria de animais, é sinal de que a humanidade evoluiu e é, como refere Artur Seguro Pereira, “neste estágio da evolução da consciência ético-jurídica da generalidade das pessoas” que nos encontramos atualmente, visto que antes não se protegia sequer os animais, agora tutela-se penalmente os animais de companhia, e crê-se que no futuro venham a ser salvaguardados outros animais para além destes. Todavia, estamos num momento da história e do tempo em que “a consciência moral e ética densificadora da dignidade humana, e aferida em cada momento,” ainda não se encontra num estágio de uma “generalização da necessidade de

¹¹⁸ ALBERGARIA, Pedro Soares de/ LIMA, Pedro Mendes, «Sete vidas...» op. cit., p.146

¹¹⁹ Ibidem, p.147

¹²⁰ PEREIRA, Artur Seguro in «Crimes contra animais de companhia...» op. cit., pp. 54 e 55

proteção de todos os animais”¹²¹. Visão a que reconhecemos razão de ser, e com a qual concordamos.

Um outro fundamento indireto consiste na proteção da integridade física e vida humanas. Este entendimento, descrito por Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima, consiste na linha de pensamento de que “maltratar animais degenera num embrutecimento de modos e de espírito que favorece os maus-tratos sobre humanos”.¹²²

Todavia, não lhes parece viável associar os maus-tratos de animais a possíveis maus-tratos a pessoas, pois tal significaria que, e citando exemplos referidos pelos autores, “cientistas que façam experiências em animais, artistas que os usem nas suas criações, religiosos que os empreguem em sacrifícios nos seus rituais, ou mesmo assistentes de espetáculos em que sejam magoados” teriam a tendência para maltratar pessoas.^{123 124}

Artur Seguro Pereira reforça esta ideia ao mencionar que tal “remonta a perspetivas filosóficas sobre a realidade, baseadas em observações empíricas e moralistas que carecem da exigível certeza e concretização para poderem fundamentar opções legislativas”.¹²⁵

Para além de que há casos em que o ser humano tem mais compaixão e empatia pelos animais do que pelo outro, e são capazes de magoar (física e/ou psicologicamente) outrem, porém adorarem animais e os tratarem de forma mais humana do que os próprios humanos. Isto, falando mais concretamente dos animais que consideram de companhia.

Assim sendo, também não nos parece possível recorrer a este fundamento como justificação para as incriminações relativas à proteção de animais de companhia, uma vez que, como menciona Luís Greco, estaríamos a basear-nos em “prognoses improváveis”.¹²⁶

Rogério Osório crê ser “a moral e os bons costumes” o bem jurídico tutelado pelas incriminações, postulando-se, assim, uma proteção indireta dos animais, sendo a “própria sociedade” a titular do “bem jurídico (coletivo)” protegido. O que faz rejeitar esta teoria é

¹²¹ Ibidem, p.55

¹²² ALBERGARIA, Pedro Soares de/ LIMA, Pedro Mendes, «Sete vidas...» op. cit., p.148

¹²³ Ibidem, p.151

¹²⁴ Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima fazem referência ao raciocínio de Posner, que declara que “Não se pode dizer que “os espanhóis, que assistem a touradas de morte, sejam mais violentos uns para com os outros do que os mexicanos, que assistem a touradas sem morte, ou do que os americanos que de todo não assistem a touradas”.ALBERGARIA, Pedro Soares de/ LIMA, Pedro Mendes, «Sete vidas...» op. cit., p.151

¹²⁵ PEREIRA, Artur Seguro in «Crimes contra animais de companhia...» op. cit., p.53

¹²⁶ GRECO, Luís, tard. Alaró Leite. «Proteção de bens jurídicos...»op. cit., p.51 e 52

que, segundo o autor, não compete ao direito penal fixar “concepções morais e ético sociais”, e o facto de valer, no nosso ordenamento jurídico, o “princípio da liberdade de consciência individual (art.41º da CRP), embora a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, fale num dever moral de proteger os animais.¹²⁷

Como mais uma tentativa de justificação das respetivas incriminações, mencionaremos, de novo, Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima, que nos falam de uma protecção indireta dos animais no campo da protecção dos “sentimentos humanos de compaixão ou solidariedade” para com os animais. Afirmando, os autores, que o legislador optou por limitar a protecção abrangida pelos crimes de morte e maus-tratos injustificados, e de abandono (arts.387º e 388º do CP) aos animais de companhia, em virtude da “ligação sentimental socialmente valorada” existente entre eles e o ser humano.¹²⁸

Tal como Artur Seguro Pereira concorda que o facto de o legislador apenas ter atribuído as referidas disposições legais aos animais de companhia pode ser justificado pelo “sentimento de solidariedade e compaixão para com os animais”, proveniente da nossa convivência com eles, e dos laços afetivos criados entre os humanos e eles.¹²⁹

Uma questão que se põe, relativamente aos sentimentos humanos de compaixão ou solidariedade, é se são sentimentos coletivos, isto é, da generalidade da comunidade, e se estamos perante um bem jurídico coletivo¹³⁰. Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima declaram que o sentimento de “mal-estar” criado pelos maus-tratos injustificados a “animais domésticos” é “um *sentimento legítimo* sobre o qual não pode prevalecer um inexistente direito do maltratante a desenvolver livremente a sua personalidade fazendo-os

¹²⁷ OSÓRIO, Rogério. «Dos Crimes contra Animais de Companhia...» op. cit., pp. 21 a 23

¹²⁸ ALBERGARIA, Pedro Soares de/ LIMA, Pedro Mendes, «Sete vidas...» op. cit., p.152

¹²⁹ PEREIRA, Artur Seguro in «Crimes contra animais de companhia...» op.cit., p.54

¹³⁰ Jorge de Figueiredo Dias entende que os bens jurídicos coletivos não excluem a existência de interesses individuais: “se todos os membros da comunidade se veem prejudicados por condutas pesadamente poluidoras, cada um deles não deixa, individualmente, de sê-lo e de ter um interesse legítimo na preservação das condições vitais”. Dando o autor, como exemplo, a extinção de uma espécie de aves rara devido a uma descarga de petróleo no mar, que causou a morte de milhares de aves marinhas, afirmando que também aí se deu “a lesão de um bem jurídico coletivo merecedor e carente de tutela penal” mesmo que as aves nenhuma utilidade tenham para o homem (ex:alimentação). Mesmo aqui não sendo possível, nem mediatamente, referir-se a um qualquer bem jurídico individual, as aves “constituem património de todos e como tal devem ser tuteladas”. Mesmo sendo os bens jurídicos coletivos “mais vagos e carentes de definição precisa, de mais duvidosa corporização ou mesmo de impossível tangibilidade”, o direito penal tem como função a tutela subsidiária destes bens. DIAS, Jorge de Figueiredo, «Direito Penal, Parte Geral, t. I...» op. cit. pp.150 e 151

sofrer”,¹³¹ e referem que o “sentimento de compaixão ou solidariedade para com os animais”, com os quais estabelecemos ligações e interagimos de forma especial, se trata de um *bem jurídico coletivo*, sendo implicitamente um sentimento coletivo.¹³² Tomando, assim, os autores, como pressuposto que tutelado foi o “sentimento coletivo de compaixão ou solidariedade para com aqueles animais”¹³³.

Ainda na via da proteção de sentimentos, Susana Aires de Sousa realça as propostas de Enrique Gimbernat Ordeig e de Claus Roxin.

Começando pelo primeiro, a autora mostra que aquele defende que se deveria alargar a teoria do bem jurídico à proteção de “sentimentos legítimos” que segundo a autora consistem em “sentimentos da comunidade que não estão em contradição com um direito titulado pelo autor da conduta ‘tida como supostamente escandalosa ou perturbadora’” ficando de fora “o sentimento de escândalo causado pela homossexualidade”, uma vez que este não é merecedor de tutela, visto que “colide com os direitos individuais constitucionalmente reconhecidos”¹³⁴. Desta forma, Enrique Gimbernat, mencionado no artigo de Susana Aires de Sousa, entende que os sentimentos de repulsa, revolta e, sobretudo, indignação, provocados pela morte e maus-tratos injustificados, e abandono de animais de companhia, seriam “sentimentos legítimos”, dado que “sobre ele(s) não pode prevalecer um inexistente direito do agente de livre desenvolvimento da sua personalidade através de fazer sofrer os animais”.¹³⁵

Claus Roxin demonstra que Enrique Gimbernat, defende, também, a teoria do bem jurídico e acrescenta que “sentimentos legítimos podem ser protegidos como bens jurídicos”, como o “sentimento de mal-estar”, que justifica a punição dos maus-tratos a animais “em Espanha e na Alemanha”. Indicando aquele que Enrique Gimbernat afirma que essa

¹³¹ ALBERGARIA, Pedro Soares de/ LIMA, Pedro Mendes, «Sete vidas...» op. cit., pp.154 e 155. Tendo os autores como base a teoria de Enrique Gimbernat Ordeig, a qual fundamenta que, como, explicam Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima, “só seriam suscetíveis de proteção penal os sentimentos diante dos quais se não pudesse fazer valer um direito fundamental” e referem como exemplo, elaborado por aquele, o “sentimento de escândalo em face da homossexualidade”, que seria “ilegítimo” de se criminalizar, uma vez que “briga com a liberdade de orientação sexual dos cidadãos”. ALBERGARIA, Pedro Soares de/ LIMA, Pedro Mendes, «Sete vidas...» op. cit., p.154

¹³² Ibidem, p.157

¹³³ Ibidem, p.169

¹³⁴ SOUSA, Susana Aires de - «Argos e o direito penal...» op, cit., p.156

¹³⁵ Ibidem, p.157

legitimidade está fundamentada pela “Convenção Europeia de 1986, que cria a obrigação de ‘respeitar’ todos os vertebrados, atendendo de forma adequada à sua capacidade de sofrimento e de memória” e, no caso da Alemanha, o artigo 20a (nota 104) da Lei Fundamental Alemã, que se destina à proteção dos animais, protegendo-se, assim, “o legítimo e compreensivo sentimento que abala os cidadãos” quando se maltrata um animal (de companhia).¹³⁶

Já Claus Roxin, mencionado no artigo de Susana Aires de Sousa, defende que se tutela “a capacidade de sofrimento dos animais”.¹³⁷ Protegendo-se os animais em si mesmos, perfilhando uma teoria do bem jurídico “da criatura” em detrimento de uma teoria do bem jurídico “puramente antropocêntrica”.¹³⁸ O autor refere, que se deveria admitir uma proteção dos “animais superiores”, “com os quais comunicamos e cuja vivência da dor é semelhante à nossa” baseando-se na Lei Fundamental Alemã, que tutela diretamente os animais no artigo 20a e na Convenção do Conselho da Europa de 1986, sobre a Proteção dos animais vertebrados utilizados para fins experimentais ou outros fins científicos), daí referir que não vê qualquer obstáculo a que a “capacidade de sofrimento [dos animais] possa ser considerada com bem jurídico”.¹³⁹

Roxin reforça a sua ideia mencionando Luís Greco, que frisa que a tutela dos animais e a consequente proibição dos maus-tratos não tem a ver com a proteção dos nossos sentimentos, mas sim com o intuito de se proteger o animal em si e evitar que lhe seja infligida dor e sofrimento injustificados, e aquele justifica esta ideia referindo que, se assim não fosse, não seria punido um ato de crueldade animal que acontecesse longe dos olhares públicos, que não ia afetar os sentimentos nem provocar indignação e mal-estar a ninguém.¹⁴⁰

Contudo, cremos ser de difícil realização esta teoria, uma vez que deveriam ser, então, aplicadas as disposições legais aos demais animais que também são suscetíveis de sentir dor e sofrimento.

¹³⁶ ROXIN, Claus – Título em Alemão – «O conceito de bem jurídico...» op. cit., pp.31 e 32

¹³⁷ SOUSA, Susana Aires de - «Argos e o direito penal...» op. cit.,p.156

¹³⁸ Ibidem, p.157

¹³⁹ ROXIN, Claus – Título em Alemão – «O conceito de bem jurídico...» op. cit., p.32

¹⁴⁰ Ibidem, p.32

Contudo, continuamos a tentar encontrar, na Constituição, um fundamento que justifique as respetivas incriminações e há quem apresente como tal “o bem-estar, a vida e a integridade física dos animais”. Ana Catarina Beirão Pereira é da opinião de que é este o bem jurídico tutelado por essas incriminações, fazendo referência a uma tutela dos animais “individualmente considerados” e, para fundamentar a sua posição, recorre ao Direito ao Ambiente estabelecido na Constituição, todavia, declara que a fundamentação da incriminação não se esgota nele.¹⁴¹

Teresa Quintela de Brito também nos fala do bem-estar, a vida e a integridade física dos animais, todavia, defende que tal defesa é feita através da proteção de um “bem jurídico coletivo complexo”, “que tem na sua base o reconhecimento pelo homem de interesses morais diretos aos animais individualmente considerados e, conseqüentemente, a afirmação do interesse de todas e cada uma das pessoas na preservação da integridade física, do bem-estar e da vida dos animais por força de uma certa relação atual (passada e/ou potencial) que com eles mantém”. A autora declara que está em causa “uma responsabilidade do humano, como individuo em relação com um concreto animal, e também como homem, i.e., enquanto membro de uma espécie, cujas superiores capacidades cognitivas e de adaptação estratégica o investem numa especial responsabilidade para com os seres vivos que podem ser (e são) afetados pelas suas decisões e ações”.¹⁴² Tendo sido estas duas frases, proferidas pela autora, utilizadas na fundamentação de um Acórdão do Tribunal da Relação de Évora.¹⁴³ Defendendo a autora uma posição à qual reconhecemos a sua razão de ser.

Fátima Cristina Marques Antunes junta-se a este rol de autores que depreendem ser “a vida, a integridade física e o bem-estar dos animais, mas enquanto seres merecedores de valor em si mesmos”, o bem jurídico tutelado pelas incriminações dos artigos 387º e 388º

¹⁴¹ PEREIRA, Ana Catarina Beirão in «Crimes contra animais de companhia...» op. cit., pp.21 a 23

¹⁴² BRITO, Teresa Quintela de - «Crimes contra animais:...» op. cit., p.104

¹⁴³ A fundamentação dada por Teresa Quintela de Brito foi utilizada pelo **tribunal da Relação de Évora, no acórdão relativo ao processo: 90/16.4GFSTB.E1.E1, de 18-06-2019** no qual se tratava de um crime de maus-tratos a uma cadela grávida, que não conseguia dar à luz sozinha. Nesse caso, os arguidos, em vez de recorrerem a ajuda profissional, proferiram, a sangue frio, uma incisão no ventre da cadela para de lá retirarem as crias, e proceder ao abandono das mesmas. O acórdão deste tribunal menciona que o bem jurídico protegido não é “a integridade física e a vida” do animal de companhia, mas sim um “**bem coletivo e complexo**”. O acórdão defende que “o tipo legal de crime de maus-tratos a animais de companhia não é inconstitucional”, explicando que os animais de companhia são “seres vivos dotados de sensibilidade, com **estatuto jurídico próprio**, que devem ter o seu bem-estar assegurados pelos donos e são **merecedores de tutela jurídica mais concreta do que aquela que é reconhecida à fauna em geral**”, pelo que o art.387º do CP é conforme à CRP.

do CP, sendo estes as “vítimas diretas” dos crimes. A autora refere que há quem diga que o bem jurídico não se encontra explícito na constituição, mas sim implícito nos seus artigos 9º, alíneas d) e e) e 66º/1 e 2, al. c) e g). No entanto, também refere que há quem defenda que não há na Constituição nenhuma referência explícita ou implícita à proteção dos animais, mas que tal não impediria a sua tutela penal “à luz de uma interpretação atualista da Constituição”¹⁴⁴ Contudo, a autora refere que lhe parece que, no direito penal, “o animal de companhia não é o bem jurídico tutelado, mas o objeto da ação criminalizada”, contudo, expõe se o animal fosse o bem jurídico protegido “em si mesmo”, tal seria possível, pois “existem incriminações sem sujeito de direito”¹⁴⁵

Igualmente, Luísa João Sarmento admite que o bem jurídico protegido nos crimes elencados nos artigos 387º e 388º do CP é “a vida e integridade física dos animais” porquanto estes fazem parte do meio ambiente (fauna) e “o ser humano tem o direito e o dever de o preservar”. A autora crê tratar-se de um “bem jurídico coletivo” de “cuja fruição nenhuma pessoa pode ser excluída” e que esse bem jurídico se encontra “implicitamente consagrado” no art.66º/1 da CRP, tendo em conta que “o ambiente configura um bem jurídico plural e universal que abarca os próprios animais”.¹⁴⁶ Contudo aqui teríamos, de novo, o problema de as incriminações do Código Penal apenas abarcarem os animais de companhia e não os restantes animais pertencentes à fauna.

António Jorge Martins Torres fala-nos dos bens jurídicos instrumentais¹⁴⁷ que têm um “valor instrumental na proteção das condições essenciais necessárias à existência humana”, “em que o bem jurídico instrumental surge como um bem jurídico de proteção ou apoio mediato a toda uma série de valores implicados nas relações que se visam precaver”. Referindo o autor que, nas incriminações de maus-tratos a animais de companhia, a proteção do “bem-estar do animal representa não um fim, mas um meio ou instrumento de proteção

¹⁴⁴ ANTUNES, Fátima Cristina Marques in «Crimes contra animais de companhia...» op. cit., p.90

¹⁴⁵ Ibidem, p.91

¹⁴⁶ SARMENTO, Luísa João in «Crimes contra animais de companhia...» op. cit., p.119

¹⁴⁷ Na sua obra, já aqui citada, Jorge de Figueiredo Dias, baseado no pensamento de António Manuel Almeida Costa, refere que bens jurídicos instrumentais “representam um simples fim-meio, cujo significado se esgota no estabelecimento de uma proteção mediata (...) de outros bens jurídicos fundamentais”. DIAS, Jorge de Figueiredo, «Direito Penal, Parte Geral, t. I», op. cit., p.144

mediata de outros bens-jurídicos fundamentais, como por exemplo, o da própria dignidade humana, o da justiça e da solidariedade, todos previstos no art.1º da CRP”¹⁴⁸.

Luís Greco envereda pelo caminho da teoria da “heterodeterminação” para tentar fundamentar a proibição da crueldade contra animais, sendo o ser dominante, o ser humano, e o dominado, o animal. Teoria já definida na nota 62, em que o autor crê que “o tipo da crueldade com os animais protege o animal e não a nós” e como estes têm uma “ainda que restrita capacidade de autodeterminação” sendo “vulneráveis a heterodeterminação”, o Estado tem a responsabilidade de “minimizar a heterodeterminação”. O autor fala-nos que só os “seres capazes de estados mentais como opiniões e desejos (beliefs/desires), são passíveis de uma heterodeterminação, eliminando, assim “as plantas”, “o ar” e “as águas”. Neste ponto de vista, apesar de a Lei Alemã se referir apenas a animais “vertebrados”, no seu §17º da Lei de Proteção aos Animais – Tierschutzgesetz, TierSchG, o autor admite que os peixes, enquanto vertebrados, “parecem não ser capazes de terem estados mentais”¹⁴⁹

Aproveitando que estamos a falar das leis que vigoram em outros ordenamentos jurídicos, mencionámos, supra, aquando da definição do conceito de animal de companhia o §17º da Lei de Proteção aos Animais Alemã (nota 72), relativamente à proteção de animais “vertebrados” e o art. 20a da Constituição Federal Alemã (nota 105), que dá proteção direta aos animais contra atos de crueldade. Ao longo do trabalho já referimos, também, o art.32º da Lei de Crimes Ambientais Brasileira (nota 73) que abrange os animais “silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” e a Lei Brasileira que consagra, também, uma proteção direta dos mesmos na sua Constituição Federal de 1988, no seu art. 225, §1º, inciso VII¹⁵⁰.

O que demonstra que, apesar de se querer proteger o ambiente, por este ser essencial para a sobrevivência do homem, também há uma preocupação com a proteção dos animais,

¹⁴⁸TORRES, António Jorge Martins, A (In)dignidade jurídica do animal no ordenamento português. Dissertação de Mestrado Porofissionalizante na Área de Ciências Jurídico-Forenses apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2016, p.69

¹⁴⁹ GRECO, Luís, tard. Alaor Leite. «Proteção de bens jurídicos...»op. cit., pp.58 e 59

¹⁵⁰ Art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 que refere o seguinte: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1o Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

nomeadamente com a sua vida e integridade física.¹⁵¹ Aquando da proibição da crueldade, a Constituição admite aos animais o direito de “ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade e sua liberdade”.¹⁵²

Posto isto, Karen Teixeira menciona, no seu artigo, que Luiz Regis Prado refere que o art.225º da Constituição Federal “abarca todos os animais irracionais, independentemente de sua função ecológica, de sua nacionalidade ou do seu risco de extinção”¹⁵³e, cremos que com “independentemente da sua função ecológica”, ele se esteja a referir aos animais domésticos e domesticados, cuja crueldade sobre eles infligida não tem qualquer impacto no ambiente. Ao contrário do que acontece com os animais objeto de “caça”, “pesca” e “tráfico”, nativos, silvestres e exóticos, visto que têm uma “função ecológica” que importa ao meio ambiente.¹⁵⁴

Segunda a autora, de acordo com a visão do Direito Penal Ambiental no Brasil, o bem jurídico protegido é o meio ambiente, sendo os animais não-humanos meros “objetos materiais da conduta”, e sendo a sociedade em geral, o “sujeito passivo do delito”. É esta a visão maioritária no Brasil. O que significa que não se tutela os animais individualmente considerados, prevalecendo um modelo antropocêntrico de tutela jurídica dos animais, vendo-os como parte integrante do “macrobem fauna”, de importante preservação para o homem, como “parte integrante do meio ambiente” e contribuidora para o “equilíbrio ecológico”, em prol da sua sobrevivência e “sadia qualidade de vida”.¹⁵⁵

Todavia, de acordo com a autora, há quem contrarie este entendimento e diga que com os preceitos nº32 da Lei de Crimes Ambientais e nº225, §1 da Constituição, inciso VII, da Constituição Federal Brasileira se protege os animais individualmente considerados contra a crueldade, a infligência de dor e sofrimento, protegendo-se a sua “vida ou a sua integridade física”, e não sendo a sua preocupação fulcral a preservação da “espécie humana”. Na medida em que quando se dá um ato de crueldade para com um animal, seja ele de maus-tratos, abandono ou morte, tendo o animal a sua “vida ou integridade física

¹⁵¹ TEIXEIRA, Karen. «Maus-tratos de animais:...» op. cit., p.351

¹⁵² Ibidem, p.354

¹⁵³ Ibidem, p.356

¹⁵⁴ Ibidem, p.366

¹⁵⁵ Ibidem, pp.360 e 380

violada”, “é extremamente incoerente considerar que a sociedade foi vítima do delito, principalmente quando não há sequer impactos ambientais decorrentes da conduta, o que ocorre quando animais domésticos são abusados ou maltratados”,¹⁵⁶ para além de que não é a sociedade que sofre efetivamente o ato desumano.

Ainda assim, no Direito Civil brasileiro, os animais são considerados “coisas passíveis de apropriação”, como se pode ver pelo art. 82º do Código Civil de 2002^{157 158}

Conseguimos, assim, entender que, ao contrário do que acontece na nossa Constituição, o art.20a da Lei Fundamental Alemã, ao expor que, “o Estado *protege* os recursos naturais vitais e *os animais*, dentro do âmbito da ordem constitucional”, e o art. 225º da Constituição da República Federativa do Brasil, no seu §1º, inciso VII, ao declarar que “incumbe ao Poder Público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou *submetam os animais a crueldade*”, à parte de toda a discussão sobre o bem jurídico protegido por estas disposições legais, mencionam, expressamente, os animais, o que não acontece no nosso ordenamento jurídico-constitucional.

Sobre a proteção contra-ordenacional dos animais de companhia, o art.7º/3 do Decreto-Lei nº276/2001, de 17 de outubro, que aplica a Convenção Europeia para a Proteção de Animais de Companhia, dispõe que “são proibidas todas as violências contra animais, consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento ou lesões no animal”, sendo a sanção consagrada no art. 68º/2 al. d) do referido diploma¹⁵⁹. Contudo, Artur Seguro Pereira crê que a tutela contra-ordenacional sempre se mostrou “historicamente insuficiente” para uma salvaguarda à altura dos animais.¹⁶⁰

Creemos que todos os animais, que fazem parte da Natureza, devem ser tutelados da “violência gratuita” cometida pelo homem, porém, o nosso legislador decidiu atribuir a tutela penal apenas aos animais de companhia, em virtude da relação de proximidade que existe

¹⁵⁶ Ibidem, p.380

¹⁵⁷ Art. 82º do Código Civil Brasileiro : “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”

¹⁵⁸ TEIXEIRA, Karen. «Maus-tratos de animais...» op. cit., p.374

¹⁵⁹ Art 68º/2 do DL nº276/2001: “2 - Constituem contraordenações puníveis pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária com coima cujo montante mínimo é de (euro) 500 e o máximo de (euro) 3 740: d) A violação do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 7.º”

¹⁶⁰ PEREIRA, Artur Seguro *in* «Crimes contra animais de companhia...», op. cit., p.55

entre o homem e eles, e de eles, de certa forma, lhe serem particularmente ‘úteis’, nomeadamente, no âmbito do entretenimento e companhia.

Rogério Osório entende que é difícil encontrar um bem jurídico plausível que suporte as incriminações dos arts.387º e 388º do CP, chegando a dizer que é impossível achar, na disposição legal que criminaliza os maus-tratos a animais (e cremos que se refere também à morte injustificada e ao abandono), um bem jurídico. Assim, o autor conclui que estamos perante disposições legais inconstitucionais, por violarem os artigos 18º, 27º e 62º da CRP, devendo apenas a crueldade contra os animais continuar a ser regida pelo direito contraordenacional, e devendo aquelas serem “expurgadas do nosso regime penal”¹⁶¹

Assim como Susana Aires de Sousa refere que no nosso ordenamento jurídico não encontramos na Constituição uma norma que “diretamente ou de forma mediata se refira ou compreenda, em si mesmos, os animais”, o que faz questionar se existe um bem jurídico-penal, duvidando-se assim da “dignidade penal à luz da teoria do bem jurídico-penal” das disposições legais relativas à proteção dos animais de companhia, inseridas no Código Penal (artigos 387º e 388º), no Título VI.¹⁶²

Acrescentando que parece que o próprio legislador se colocou no lugar de “criador do bem jurídico-penal” e concebeu um “novo interesse carente de tutela penal”, e afirmando que o Direito Penal não pode/deve “impor o reconhecimento social de um valor”. Caso isso acontecesse, como refere autora, “esse seria um direito penal propulsor e criador de valores sociais, morais e, como tal, um direito penal de *prima ratio*”, não cabendo ao Direito Penal ditar quais comportamentos são “moralmente ou juridicamente” certos ou errados.¹⁶³

Susana Aires de Sousa completa a sua linha de pensamento referindo que se debate a “adequação de um regime sancionatório de natureza criminal” no que toca à proteção dos animais de companhia, afirmando que o legislador optou por este sem ter considerado outros, como o “direito de mera ordenação social”, e afirma que os animais de companhia merecem

¹⁶¹ OSÓRIO, Rogério. «Dos Crimes contra Animais de Companhia...» op. cit., p.27

¹⁶² SOUSA, Susana Aires de - «Argos e o direito penal...» op. cit., pp. 157 e 158

¹⁶³ Ibidem, p.159

ser juridicamente tutelados, mas não “*necessariamente*” pelo direito penal, sublinhando “a *ultima ratio* do Direito Penal e necessidade de pena”, baseados no art.18º/2 da CRP.^{164 165}

Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima, também creem não ser “consistentemente isolável” um bem jurídico que justifique aquelas disposições legais, sendo, de acordo com os “pressupostos jurídico-constitucionais positivos” (art.18º/2 CRP), consideradas constitucionalmente ilegítimas.¹⁶⁶

2.2. Conclusões

Existem alguns pontos de vista que achamos serem os mais relevantes na busca pelo bem jurídico protegido nas incriminações dos artigos 387º e 388º do CP.

Sendo o primeiro proferido por Artur Seguro Pereira, que frisa a “dignidade da pessoa humana”, na perspetiva indireta, não no sentido da proteção da dignidade do maltratante, que a perde com o ato de maus-tratos, mas na ótica de que o “estádio da evolução” em que nos encontramos de momento. As definições atuais de dignidade e de humanismo, que estão em constante mudança, fazem com que seja concedida uma tutela penal apenas aos animais de companhia, por serem a morte e os maus-tratos injustificados, e o abandono, dessa categoria de animais, socialmente intoleráveis neste momento da história e do tempo, e de acordo com o presente modelo ético-social.

Um facto que justifica que não haja uma tutela generalizada dos animais é que a maior parte das pessoas ainda consome animais, não obstante haver uma crescente adesão ao vegetarianismo e ao veganismo. Mas também devido a, no tempo em que nos encontramos, o homem ter uma maior ligação emocional e mais facilidade em criar laços afetivos com os animais de companhia, não havendo a ‘necessidade’ de uma proteção alargada aos demais. Daí as incriminações dos artigos 387º e 388º do CP tutelarem apenas os animais de companhia.

¹⁶⁴ Ibidem, p.160

¹⁶⁵ Citando Susana Aires de Sousa “A tutela dos animais fundamenta-se no reconhecimento de um interesse juridicamente relevante e, neste sentido, na tutela de um bem jurídico que, (...) não coincide, no seu significado, conteúdo e extensão, com a categoria de bem jurídico-penal enquanto elemento constitutivo da teoria da infração criminal”. Ibidem, p.160

¹⁶⁶ ALBERGARIA, Pedro Soares de/ LIMA, Pedro Mendes, «Sete vidas...» op. cit., p.156

Aqui poderíamos, a nosso ver, falar na ideia dos “bens jurídicos instrumentais”, referida por António Jorge Martins Torres, em que a tutela “do bem-estar”, da vida, e da integridade física dos animais, seria um meio para se atingir a proteção do bem jurídico “dignidade da pessoa humana”, consagrado no art.1º da CRP. Contudo, talvez pudéssemos combinar esta posição com o conceito de “dignidade da pessoa humana” de uma perspectiva indireta, concebido por Artur Seguro Pereira.

Isto é, a nosso ver, poderíamos dizer que a proteção da vida e da integridade física dos animais de companhia seria um meio para atingir um fim, um bem jurídico fundamental, a dignidade da pessoa humana. Porém, numa perspectiva indireta, no sentido de estarmos num estágio de evolução da humanidade em que é coerente se tutelar apenas os animais de companhia. Não só em virtude da sua suscetibilidade de criação de laços afetivos e de uma relação interativa com o homem, mas também em função de várias circunstâncias que caracterizam o momento (no tempo e na história da evolução da humanidade) em que nos encontramos, como, por exemplo, o facto de a grande parte das pessoas ainda comer carne.

Sendo compreensível que essa proteção dos animais (de companhia) caiba dentro das definições de dignidade e de humanismo atuais (que estão sempre em constante mudança) em que, de facto, é socialmente intolerável a crueldade para com os animais, de acordo com os padrões ético-sociais contemporâneos, embora ainda só o seja relativamente aos animais de companhia.

Outra posição que merece a nossa atenção é a teoria proclamada por Enrique Gimbernat, que consiste numa proteção de bem jurídicos alargada aos “sentimentos legítimos”, que em nada atrapalham o desenvolvimento individual do outro, e que seriam, assim, suscetíveis de serem tutelados. Particularmente, no nosso caso, o sentimento de repulsa causado quando vemos ou recebemos a notícia de casos de crueldade injustificada contra animais de companhia, sendo este sentimento de mal-estar considerado legítimo, também, por Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima, uma vez que condutas desse tipo abalam a totalidade, ou a grande parte, da comunidade.

Contudo, como já referimos, a proteção de sentimentos afigura-se de difícil execução, posto que o Direito Penal não pode/deve ditar sentimentos. Pegando no exemplo da traição (no namoro ou no casamento) que também é suscetível de causar indignação e

revolta à comunidade na sua totalidade, ou à grande maioria, por ser um comportamento que pode causar danos psicológicos na ‘vítima’, todavia não é um comportamento punível por lei, embora cause um sentimento de repulsa à comunidade.

Uma outra opinião do que poderia ser o bem jurídico protegido nas incriminações mencionadas, seria a de Teresa Quintela de Brito, que sai em defesa do bem-estar, da vida e da integridade física dos animais de companhia, através da proteção de um “bem jurídico complexo”, por aqueles terem uma especial ligação com o ser humano, em virtude das relações afetivas e dos laços afetivos suscetíveis de serem criados entre eles, e que cria uma “responsabilidade” da coletividade de cuidar destes animais e de os proteger, fundamento já utilizado num Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, como já vimos, na nota 143.

Todavia, temos sempre o problema de o bem jurídico ter de estar constitucionalmente consagrado, direta ou indiretamente, o que faz com que haja quem entenda que não existe um bem jurídico passível de tutela penal nestas incriminações (artigos 387º e 388º do CP) por este não se encontrar representado em parte alguma da Constituição.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve o propósito de tentar buscar qual o bem jurídico tutelado pelas normas penais relativas aos animais de companhia, consideradas nos arts. 387º e 388º do CP, (morte e maus-tratos injustificados, e abandono de animais de companhia, respetivamente).

Incluindo também uma tentativa de se perceber quais os animais abrangidos pelo conceito de animal de companhia consagrado no art.389º do CP, para, assim, tentarmos reunir um catálogo de animais de companhia aos quais são aplicáveis as incriminações consideradas, ficando assim por elas protegidos. Concluimos que ambos os assuntos são de difícil consenso, uma vez que as opiniões divergem, embora podendo convergir em certos pontos.

Quanto aos animais abrangidos pelo conceito de animal de companhia, como se viu, é difícil fazer uma “lista fixa”, uma vez que o artigo 389º do CP deixa uma grande margem de interpretação, sendo que o que temos de mais parecido com um catálogo de animais é o que está fixado nos Regulamentos referidos pelo Decreto-Lei nº82/2019, sobre o SIAC, por via do art. 389º/3 do CP, que elenca um conjunto de animais passíveis de registo no SIAC, por via do qual passam a integrar o conceito.

Quanto ao bem jurídico protegido, ao longo desta dissertação foram expostos vários bens jurídicos como o possível bem jurídico tutelado nos artigos 387º e 388º do CP, todavia, em todos eles tivemos o problema da sua (não) consagração, de forma mediata ou imediata, na Constituição.

Tudo isto faz com que muitos autores, apesar de darem a sua opinião e selecionarem um bem jurídico como possível bem jurídico protegido pelas incriminações do Código Penal relativas aos animais de companhia, admitem não encontrar na Constituição, nem direta, nem indiretamente, uma disposição legal que sustente esse bem jurídico. E quando isso acontece, as disposições legais são consideradas “materialmente inconstitucionais”, por não terem legitimidade constitucional, como já tínhamos referido anteriormente, o que levaria a que essas normas legais fossem retiradas do diploma em que se encontram plasmadas, neste caso, do Código Penal. Assim sendo, poderiam as condutas tipificadas nessas normas, ser

tuteladas por outros ramos do Direito, como o Direito de mera ordenação social, cuja pena, isto é, a coima, é menos pesada do que a pena de prisão.

Não obstante, achamos que a pena de prisão (ou de multa) consagradas no Direito Penal são de justificável aplicação no campo da tutela dos animais de companhia, dada a consciência ético-social que prolifera nos dias de hoje, referindo-se, de novo, a importância do acórdão do Tribunal da Relação de Évora, supra mencionado.

Para concluir, a realidade é que a questão do bem jurídico protegido pelas incriminações dos artigos 387º e 388º do Código Penal relativas à tutela dos animais de companhia, protegendo-os da morte e maus-tratos injustificados, e do abandono, mantém-se, ainda, sem uma resposta uniforme.

BIBLIOGRAFIA

ALBERGARIA, Pedro Soares de; LIMA, Pedro Mendes de - Sete vidas: a difícil determinação do bem jurídico protegido nos crimes de maus-tratos e abandono de animais / *in* Revista Julgar, nº28 (2016), p. 125-169

BRITO, Teresa Quintela de – Crimes contra animais: Os novos Projetos-lei de alteração do Código Penal/ Teresa Quintela de Brito *in* Anatomia do Crime: revista de ciências Jurídico-Criminais nº4 (Jul/Dez 2016), p. 95-131

COSTA, José de Faria - Noções fundamentais de direito penal: (Fragmenta iuris poenalis). 4ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2015

Crimes contra animais de companhia – Trabalhos do 2º ciclo, do 32º Curso. CEJ. (2019), disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Crime_Animais.pdf

DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal, Parte Geral, t. I, Questões Fundamentais – A doutrina geral do crime, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007

GRECO, Luís, tard. Alaor Leite. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais, *in* Revista Liberdades, nº03 – janeiro- abril de 2010, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, pp. 47 a 59

NEVES, Maria do Céu Patrão; ARAÚJO, Fernando (coord.) – Ética Aplicada: Animais. 1ª Edição. Lisboa: Edições 70, 2018

OSÓRIO, Rogério. Dos Crimes contra Animais de Companhia – Da problemática em torno da Lei 69/2014, de 29 de agosto – (O direito da carraça sobre o cão) *in* Revista Julgar Online, outubro de 2016

Artigo disponível em: <file:///C:/Users/Acer%20Aspire%20V%2013/Downloads/20161006-ARTIGO-Dos-crimes-contra-os-animais-de-companhia.pdf>

ROXIN, Claus – Título em Alemão – O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova / Claus Roxin; trad. Susana Aires de Sousa; rev. Jorge de Figueiredo Dias in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra Ano 23 nº1 (2013) p. 7-43

SOUSA, Susana Aires de - Argos e o direito penal (uma leitura "dos crimes contra animais de companhia" à luz dos princípios da dignidade e da necessidade / Susana Aires de Sousa in *Revista Julgar*, nº32 (2017) Lisboa p.147-160.

TEIXEIRA, Karen. Maus-tratos de animais: uma proteção simbólica na Lei de Crimes Ambientais, in *Justiça & Sociedade*, V.2, N.1, (2017), *Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA*, p. 351 a 393

TORRES, António Jorge Martins in *A (In)dignidade jurídica do animal no ordenamento português* “ Dissertação de Mestrado Porofissionalizante na Área de Ciências Jurídico-Forenses apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2016, p.69 , disponível em: http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32575/1/ulfd134671_tese.pdf

LEGISLAÇÃO

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, relativo ao processo: 90/16.4GFSTB.E1.E1, de 18-06-2019

Acórdão do tribunal da Relação de Lisboa, relativo ao processo: 346/16.6PESNT.L1-9, de 23-05-2019

Código Civil

Código Penal

Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988

Constituição da República Portuguesa

Decreto-Lei nº276/2001, de 17 de outubro, que estabelece as medidas complementares das disposições da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto-Lei nº 13/93, de 13 de abril

Decreto-Lei nº 314/2003, de 17 de dezembro, que aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais suscetíveis à raiva

Decreto-Lei nº 13/93, de 13 de abril, que aprovou a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia

Decreto-Lei nº 82/2019, de 27 de junho, que estabelece as regras de identificação dos animais de companhia

Decreto -Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro, que estabelece, as medidas necessárias ao cumprimento e à aplicação em território nacional da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES)

Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, que estabelece o regime do exercício da atividade pecuária

Lei de Crimes Ambientais – Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e de outras providências

Lei de Proteção Animal Alemã (*Tierschutzgesetz*).

Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, Versão alemã de 23 de maio de 1949, Última atualização em 28 de março de 2019

Lei n.º 8/2017, de 3 de março, que estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código do Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro

Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, de proteção aos animais

Lei n.º 19/2002, de 31 de julho, que procede às primeiras alterações à Lei n.º 12-B/2000, de 8 de julho (proíbe como contra-ordenação os espetáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte às reses nele lidadas e revoga o Decreto n.º 15 355, de 14 de abril de 1928), e à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro (proteção aos animais)

Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que procede à trigésima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando os maus-tratos a animais de companhia, e à segunda alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, sobre proteção aos animais, alargando os direitos das associações zoófilas

Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, que estabelece o quadro de penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia (quadragesima alteração ao Código Penal e terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro)

Lei n° 39/2020, de 18 de agosto, que altera o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais de companhia, procedendo à quinquagésima alteração ao Código Penal, à trigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal e à terceira alteração à Lei n° 92/95, de 12 de setembro

Regulamento (UE) N° 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia e que revoga o Regulamento (CE) N° 998/2003

Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal»)

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

NETGRAFIA

<https://siac.vet/o-siac/>